Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE, 05 DE SETEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DO ARACATI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO ARACATI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal do Aracati aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Código Tributário do Município do Aracati (CTMA) que trata do fato gerador, incidência, lançamento, alíquotas, base de cálculo, sujeição passiva, lançamento, prescrição, decadência, fiscalização, inscrição em dívida ativa e obrigações acessórias relativas aos tributos devidos ao Município.

Art. 2º O Sistema Tributário do Município do Aracati compõe-se dos princípios e das normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, dos Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) e Leis Complementares, Federais, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, e, especialmente deste Código Tributário, além dos demais atos normativos municipais.

Parágrafo único. O Sistema Tributário a que se refere o *caput* deste artigo compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos normativos necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar, observadas as limitações legais, inclusive as que constam deste diploma.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E DA COMPETÊNCIA

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 4º São tributos de competência do Município do Aracati:

I - Impostos sobre:

a) Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

b) a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

c) a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos (ITBI).

II - Taxas decorrentes:

a) do exercício regular do poder de polícia; e

b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuições municipais:

a) de Melhoria;

b) para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP);

c) previdenciária, cobrada dos servidores públicos municipais para o custeio do regime próprio previdenciário.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Parágrafo único. Para os fins deste Código entende-se por:

I - imposto, o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte;

II - taxa, o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

IV - contribuição de iluminação pública, o tributo destinado a custear o serviço de iluminação pública do Município;

V - contribuição previdenciária, aquela cobradas dos servidores públicos municipais para fazer face ao custeio do regime próprio de previdência destes servidores.

Seção II

Da Competência

Art. 5º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município, observado o disposto neste Código.

Art. 6º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1º. A atribuição a que se refere o *caput* deste artigo compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

§ 2º. A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Seção III

Das Limitações da Competência Tributária

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município do Aracati:

I - instituir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa dias) da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” do inciso II, deste artigo.

Parágrafo único. A vedação constante da alínea “b” do inciso II, deste artigo, não se aplica na fixação da base de cálculo do Imposto Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) a que se refere a alínea “b” do inciso I, do art. 4º, deste Código.

Art. 8º É vedado ao Município instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Subseção II

Das Imunidades

Art. 9º É vedado ao Município instituir impostos sobre:

I - o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos previstos em lei;

IV - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso I e do §1º, deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



§ 3º. O disposto nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, na forma exigida pela lei.

Art. 10. As disposições e os requisitos estabelecidos neste Código para gozo da imunidade serão verificados pela Administração Tributária.

§ 1º. A imunidade será reconhecida por ato do Secretário de Finanças do Município, a pedido ou de ofício, gerando efeitos jurídicos somente a partir da data do reconhecimento.

§ 2°. Quando a Administração Tributária verificar, em processo regular, o descumprimento das condições e requisitos para gozo da imunidade de entidade ou instituição já autorizada pelo Município, o reconhecimento será suspenso ou cancelado, por ato do Secretário de Finanças.

§ 3°. Ocorrendo a suspensão ou cancelamento da imunidade tributária nos termos deste artigo, o sujeito passivo fica obrigado, no prazo e forma estabelecidos em regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados de atualização monetária e dos acréscimos moratórios aplicáveis.

§ 4º. O sujeito passivo que tiver a aplicação de sua imunidade suspensa ou cancelada poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro

do ano subsequente àquele em que houver ocorrido a suspensão ou cancelamento do benefício.

§ 5º. O reconhecimento da imunidade tributária prevista no § 4° deste artigo é condicionado à verificação do atendimento aos requisitos legais previstos neste Código, cuja apreciação será feita até o final do ano em que foi protocolado o pedido, podendo ser novamente reconhecida a partir do exercício seguinte.

§ 6°. O reconhecimento da imunidade a que se refere este artigo não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações tributárias previstas na legislação.

§ 7°. A Administração Tributária poderá exigir, para reconhecimento da imunidade das instituições de assistência social a que se refere o inciso III do art. 9°, desta Seção, certificado de entidade de fins filantrópicos emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Art. 11. Cessa a imunidade para as pessoas jurídicas de direito público ou privado em relação aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o negócio jurídico.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente às entidades referidas neste artigo, o tributo recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário ou possuidor a qualquer título.

TÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção Única

Das Normas Tributárias e das Regras Gerais

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Art. 12. A expressão legislação tributária compreende as leis complementares, as leis ordinárias, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 13. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

III - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

IV - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

V - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo único. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do próprio tributo.

Art. 14. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código e na legislação pertinente.

Art. 15. São normas complementares das leis complementares, leis ordinárias e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa;

II - as decisões dos órgãos singulares de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebrar com outros entes da Federação, que tenham por objeto a arrecadação ou a fiscalização de tributos.

§ 1º. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora.

§ 2º. Compete ao Secretário de Finanças editar as normas complementares a que se refere o inciso I deste artigo.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Vigência

Art. 16. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado as normas específicas previstas neste Capítulo.

§ 1º. A legislação tributária do Município do Aracati tem vigência e eficácia dentro de seus limites territoriais.

§ 2º. A legislação a que se refere este artigo passa a vigorar fora do seu território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha Lei Complementar federal que trate de normas gerais.

Art. 17. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos singulares das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos; e

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação.

Parágrafo único. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

I - instituam ou majorem tributos; e

II - definam novas hipóteses de incidência.

Seção II

Da Aplicação

Art. 18. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores ocorridos após sua publicação e aos fatos geradores pendentes.

Art. 19. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Seção III

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Da Interpretação

Art. 20. A lei tributária não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município.

Art. 21. Interpreta-se literalmente a legislação tributária do Município que disponha sobre os seguintes fatos:

I - suspensão do crédito tributário;

II - outorga de isenção ou anistia do crédito tributário; e

II - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Parágrafo único. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto à:

I - capitulação legal do fato;

II - natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; e

III - autoria, imputabilidade, ou punibilidade.

TÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Art. 22. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, e tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, persistindo a obrigatoriedade de seu cumprimento pelo sujeito passivo.

Art. 23. Ato do Poder Executivo estabelecerá as obrigações acessórias e os prazos de seu cumprimento, bem como os modelos de livros, formulários e documentos, inclusive eletrônicos, para controle, arrecadação e fiscalização dos tributos.

Seção II

Do Fato Gerador

Subseção I

Das Regras Gerais do Fato Gerador

Art. 24. Diz-se fato gerador da obrigação:

I - principal: a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência; e

II - acessória: qualquer situação que, na forma da legislação, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 25. A legislação tributária que disciplina o fato gerador do tributo é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros;

II - a natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; e

III - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Subseção II

Da Desconsideração de Ato Jurídico

Art. 26. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º. O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, conforme estabelecido em regulamento.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

§ 2º. O sujeito passivo poderá impugnar o ato de desconsideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto de infração, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, contados da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 3º. A impugnação prevista no § 2º deste artigo observará as regras e procedimentos que regem o processo administrativo tributário e a sua tramitação no Município.

Seção III

Do Sujeito Ativo

Art. 27. O Município do Aracati é o sujeito ativo competente para exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária que venha a ser editada criando novas obrigações.

Seção IV

Do Sujeito Passivo

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 28. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física, jurídica ou a esta equiparada, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador do tributo;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 29. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa natural, jurídica ou a esta equiparada obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Art. 30. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II

Da Solidariedade

Art. 31. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; e

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 32. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; e

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Subseção III

Da Capacidade Tributária

Art. 33. A capacidade tributária passiva independe:

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa física sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; e

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 34. O sujeito passivo regularmente inscrito goza da faculdade de eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição pelo sujeito passivo, de seu domicílio tributário, a Administração Tributária considera como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; e

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território deste Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á, para os efeitos legais, como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



§ 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se a regra do § 1º deste artigo.

Seção V

Da Responsabilidade Tributária

Subseção I

Da Disposição Geral

Art. 35. Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta Seção, serão definidos para cada tributo os responsáveis tributários de acordo com suas peculiaridades.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste Código alcança todas as pessoas, físicas, jurídicas ou a estas equiparadas, ainda que amparadas por imunidade ou isenção tributárias.

Subseção II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 36. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e, bem assim, os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. Ocorrendo arrematação em hasta pública, a sub-rogação a que se refere este artigo ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 37. O disposto nesta Subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até a referida data.

Art. 38. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos créditos tributários originários de tributos relativos aos bens adquiridos ou remitidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; e

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 39. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 40. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do respectivo ato de aquisição:

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade anteriormente desenvolvida; e

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência; e

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4° (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Art. 41. O disposto nesta Subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a fatos geradores de obrigações tributárias ocorridas até a referida data.

Subseção III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 42. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; e

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, àquelas de caráter moratório.

Subseção IV

Responsabilidade Pessoal

Art. 43. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no art. 42, deste Código;

II - os mandatários, prepostos e empregados; e

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção V

Responsabilidade por Infrações

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Art. 44. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato por ele praticado.

Art. 45. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 42, desta Lei Complementar, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; ou

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Subseção VI

Da Denúncia Espontânea

Art. 46. A responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea da infração, nos seguintes casos:

I - quando acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos encargos moratórios; ou

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

II - quando ocorrer o recolhimento do valor arbitrado pela autoridade competente nos casos em que o montante do crédito tributário dependa de posterior apuração, sendo a providência requerida, antecipadamente, pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização definidas pela legislação, relacionadas com a infração.

CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 47. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

§ 1°. Considera-se crédito tributário o valor correspondente a tributo, multa e juros moratórios, penalidades pecuniárias e atualização monetária.

§ 2°. A multa, os acréscimos moratórios e a atualização monetária previstas no parágrafo anterior são decorrentes do descumprimento da obrigação tributária.

Art. 48. Qualquer benefício ou incentivo fiscal que tenha por objeto matéria tributária, somente poderá ser concedido pelo fisco municipal através de lei específica, nos termos do § 6º do art. 150, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma estabelecida em lei.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Seção II

Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I

Do Lançamento

Art. 49. Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, aplicar a penalidade cabível.

§ 1º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2°. O lançamento do crédito tributário a que se refere o *caput* deste artigo é de competência privativa dos ocupantes de cargos efetivos com competência para tal e em efetivo exercício na Secretaria de Finanças (SEFIN), por ocasião do desenvolvimento da ação fiscal, nos termos previstos na legislação.

§ 3º. Formaliza-se a exigência do crédito tributário pela intimação do lançamento regularmente feita ao sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, nas formas previstas neste Código, e, quando for ocaso, em legislação complementar.

Art. 50. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;

II - ampliado os poderes de investigação dos agentes do Fisco; ou

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 51. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação ou recurso do sujeito passivo em processo administrativo tributário; ou

II - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 55, deste Código ou em lei superveniente.

Art. 52. Considera-se o sujeito passivo notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, através de:

I - notificação pessoal;

II - remessa por carta, com Aviso de Recebimento (AR);

III - comunicação feita por correio eletrônico ou em domicílio tributário, conforme definido em regulamento; ou

IV - publicação no órgão de imprensa oficial do Município ou afixação da notificação em local público, como dispuser a legislação.

§ 1°. Na impossibilidade de se localizar o sujeito passivo ou de se efetivar a notificação por outra forma prevista na legislação, esta deverá ser feita na forma prevista no inciso IV, deste artigo.

§ 2°. Considera-se feita a notificação, na recusa do sujeito passivo ou seu representante em receber a comunicação do lançamento, com a assinatura da autoridade fazendária e a certificação dessa circunstância no respectivo documento.

Subseção II

Das Modalidades de Lançamento

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Art. 53. O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do sujeito passivo ou de seu representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste Código; e

III - por homologação.

Art. 54. Far-se-á o lançamento com base na declaração do sujeito passivo, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1°. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

§ 2°. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados, de ofício, pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

§ 3°. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 55. O lançamento é revisto e efetuado de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando assim a lei o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma estabelecida por este Código;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste a informação satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial; e

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Art. 56. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos impostos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração de crédito tributário porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



§ 4º O prazo para homologação, de forma expressa, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Expirado o prazo a que se refere o § 4º, deste artigo, sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 57. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - o depósito do seu montante integral;

II - as impugnações e os recursos, nos termos do processo administrativo tributário;

III - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em ação judicial;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - o parcelamento; e

VI - a moratória.

§ 1º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito tributário seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 2º. A situação prevista nos incisos III e IV deste artigo, não impede a constituição do crédito tributário como elemento impeditivo da decadência.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



§ 3º. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Subseção II

Da Moratória

Art. 58. A lei específica que conceder a moratória em caráter geral ou individual, definirá, obrigatoriamente, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do benefício fiscal;

II - as condições da concessão;

III - os tributos a que se aplica;

IV - o período cujos fatos geradores serão alcançados pelo benefício; e

V - a forma de concessão, por despacho da autoridade competente, se concedida em caráter individual.

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 59. A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele; e

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III

Do Parcelamento

Art. 60. O parcelamento será concedido nas condições estabelecidas neste Código ou em lei específica.

§ 1º. O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência dos encargos moratórios, e, quando for o caso, honorários advocatícios.

§ 2º. A Administração Tributária ao conceder parcelamento, fica autorizada a emitir boletos de cobrança bancária para efeito de pagamento das parcelas.

§ 3º. Os débitos tributários em execução judicial poderá ser parcelado, atendidas as condições econômico-financeiras do sujeito passivo.

§ 4º. A critério da Administração Tributária poderá ser concedido ao sujeito passivo, mais de um parcelamento simultaneamente.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



§ 5º. O parcelamento do crédito tributário não poderá ser superior a 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas, tendo a primeira prestação vencimento no ato da opção e as demais no dia do ato da opção do mês subsequente, observado o valor mínimo para cada parcela de R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 61. A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do mesmo, cobrando-se o crédito tributário acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do parcelamento e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito e no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção IV

Do Depósito

Art. 62. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da exigência tributária, para atribuir efeito suspensivo a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção ou exclusão total ou parcial do crédito tributário.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

§ 1º. A legislação disciplinará os procedimentos necessários à efetivação do depósito, podendo estabelecer a exigência de depósito prévio em quaisquer circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do Fisco.

§ 2º. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito à conta do Tesouro Municipal.

§ 3º. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, será por ele abrangido.

§ 4º. A efetivação do depósito somente importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, da parcela correspondente ao valor depositado.

Subseção V

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 63. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção ou exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela decisão administrativa desfavorável ao sujeito passivo, no todo ou em parte; e

III - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança ou de liminar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial.

Parágrafo único. Cessados os efeitos da suspensão, a administração tributária prosseguirá na prática dos atos que estavam paralisados pelo efeito suspensivo ou iniciará a prática de outros, necessários à consecução da atividade administrativa.

Seção IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades

Art. 64. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável;

X - a decisão judicial passada em julgado; e

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei que trate da matéria.

§ 1º. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação da regularidade da sua constituição, observado o disposto no art. 56, deste Código.

§ 2º. A decisão a que se refere o inciso IX, deste artigo, considera-se definitiva, quando não mais possa ser objeto de apreciação no âmbito administrativo.

Subseção II

Do Pagamento

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Art. 65. A legislação tributária fixará os prazos e a forma de pagamento dos tributos municipais, podendo, inclusive, conceder, conforme o caso, descontos pela antecipação, nas condições que estabeleça.

§ 1º. Ressalvados os casos expressos neste Código, o desconto previsto neste artigo não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário.

§ 2º. Na hipótese de não ser fixado pela legislação prazo para pagamento do crédito tributário, este será o 10° (décimo) dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º. Os valores declarados pelo sujeito passivo e não pagos nos prazos fixados, serão objeto de inscrição como Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal.

§ 4º. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 66. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha; ou

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Subseção III

Do Pagamento Indevido

Art. 67. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



II - erro na eleição do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A restituição do tributo a que se refere este artigo deverá ser atualizada nos termos do art. 71, deste Código.

Art. 68. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 67, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;

II - na hipótese do inciso III do art. 67, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Subseção IV

Dos encargos moratórios e da atualização monetária

Art.69. O crédito tributário referente a qualquer dos tributos pago fora dos prazos estabelecidos na legislação ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento.

Art. 70. Os tributos não pagos até o vencimento serão acrescidos de multa moratória de 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor devido, por dia de atraso, no caso de pagamento espontâneo, limitada a 15% (quinze por cento).

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

§ 1º. O disposto nos arts 70 e 71, deste Código, aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado dos tributos, exceto o IPTU do exercício vigente e o ISS a que se refere o art.104, deste Código, desde que as parcelas sejam pagas nos prazos.

§ 2º. A interposição de ação judicial favorecida com media liminar interrompe a incidência de multa de mora desde a concessão da medida judicial até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.

Art. 71. Todos os valores determinados neste Código, inclusive o de créditos tributários decorrentes de tributos fixos, serão atualizados no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício orçamentário, tendo como base a variação do Índice Geral de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA-E), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à atualização.

Subseção V

Da Compensação

Art. 72. A compensação será efetuada nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica editada para essa finalidade.

Art. 73. O Secretário de Finanças, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar, através de despacho fundamentado, a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

§ 1°. No caso de restituição de pagamento indevido de tributos, a compensação poderá ser efetuada de forma direta, entre créditos tributários decorrentes de impostos da mesma espécie ou de espécies distintas.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



§ 2°. Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão atualizados para a data da compensação pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos tributários.

§ 3°. Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora, caso encontrem-se com o pagamento atrasado.

§ 4°. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 74. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito tributário decorrente de tributo objeto de contestação judicial, pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Na ausência de lei específica, a compensação a que se refere esta Subseção poderá ser disciplinada por regulamento.

Subseção VI

Da Transação

Art. 75. Lei específica poderá autorizar a transação de crédito tributário em execução fiscal, que importe em terminação de litígio e sua consequente extinção, mediante concessões mútuas, quando:

I - a incidência do tributo for matéria controvertida;

II - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

III - tiver por objeto matéria de interesse público relevante.

§ 1º. A autorização da transação será precedida de parecer técnico exarado pela Administração Tributária do Município.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

§ 2º. A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução superior a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário total ajuizado e deverá ser sempre homologada judicialmente.

§ 3º. O Procurador Geral do Município realizará a transação de crédito tributário na forma estabelecida por lei.

Subseção VII

Da Remissão

Art. 76. A Administração Tributária, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário; e

IV - as considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso.

Art. 77. É facultado ao Chefe do Poder Executivo conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, em razão:

I - da situação econômica do sujeito passivo;

II - da diminuta importância do crédito tributário, que torne sua cobrança mais onerosa que os valores a serem recebidos;

III – do falecimento do sujeito passivo, restando bens insuscetíveis de execução.

§ 1º. A remissão a que se refere o inciso III deste artigo, será determinada de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens passíveis de execução, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito tributário com encargos moratórios e atualização monetária, além de:

I - imposição de penalidade, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 3º. A competência a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser delegada, por ato do Chefe do Poder Executivo, ao titular da Pasta Fazendária.

Subseção VIII

Da Prescrição e da Decadência

Art. 78. O direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 79. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; ou

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição pode ser reconhecida de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Subseção IX

Da Conversão de Depósito em Renda

Art. 80. O crédito tributário se extingue também pela conversão em renda, de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos na legislação; ou

II - o saldo a favor do sujeito passivo será restituído, de ofício, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Seção V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 81. Excluem o crédito tributário:

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



I - a isenção; e

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário, na forma prevista no *caput* deste artigo, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Subseção II

Da Isenção

Art. 82. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º. A concessão de isenção fica condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principal e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.

§ 2º. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei específica a qualquer tempo.

Art. 83. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei específica para sua concessão.

§ 1º. A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art.61, deste Código.

Subseção III

Da Anistia

Art. 84. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crime ou contravenção, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; e

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 85. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral; ou

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

Art. 86. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 61, deste Código.

LIVRO SEGUNDO

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 87. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município do Aracati, dos serviços relacionados no Anexo I, deste Código, conforme previsto na Lei Complementar nacional nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º. O fato gerador do imposto ocorre, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º. O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio, pelo usuário final do serviço.

§ 3º. Ressalvadas as exceções expressas na lista constante do Anexo I deste Código, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao imposto previsto no *caput* deste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias ou com a aplicação de materiais.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Art. 88. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

Art. 89. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade;

III - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado no mês;

IV - da destinação dos serviços; ou

V - da denominação dada ao serviço prestado.

Seção II

Do Local da Prestação e do Estabelecimento Prestador

Subseção I

Do Local da Prestação

Art. 90. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do § 2º do art. 86, deste Código;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante do Anexo I, deste Código;

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante do Anexo I, deste Código;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do Anexo I, deste Código;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do Anexo I, deste Código;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do Anexo I, deste Código;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do Anexo I, deste Código;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do Anexo I, deste Código;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do Anexo I, deste Código;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante do Anexo I, deste Código;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante do Anexo I, deste Código;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do Anexo I, deste Código;

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do Anexo I, deste Código;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do Anexo I, deste Código;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do Anexo I, deste Código;

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.01 do Anexo I, deste Código;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante do Anexo I, deste Código;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do Anexo I, deste Código.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista do Anexo I, deste Código;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista do Anexo I, deste Código;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, listados no Anexo I, deste Código.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

§ 1º. Ocorrendo a hipótese dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante do Anexo I, deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante do Anexo I, deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista constante do Anexo I, deste Código.

§ 4º. Na hipótese de serviços prestados por administradoras de fundos de quaisquer de consórcios, de cartão de crédito ou débito, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, o imposto é devido ao Fisco do Município do Aracati, na forma disposta em regulamento.

Art. 91. Ocorrendo a prestação de serviços por prestador domiciliado em município cuja alíquota do imposto seja inferior àquela estabelecida pelo art. 8-A da Lei Complementar n° 116, de 2003 ou que goze de benefícios fiscais por ela vedados, o ISS será devido a este Município, calculado na forma prevista neste Código.

Subseção II

Estabelecimento prestador

Art. 92. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 2º. Para efeito do parágrafo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Seção III

Da não Incidência

Art. 93. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras; e

IV - o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas aos cooperados.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Subseção I

Das Disposições Gerais

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Art. 94. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º. Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub empreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de obrigação condicional.

§ 2º. Incluem-se na base de cálculo do imposto quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§ 4º. Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista do Anexo I desta Lei Complementar, salvo as exceções previstas nela própria.

§ 5º. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista constante do Anexo I, deste Código, forem prestados no território deste Município e também no de outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 6º. Não se inclui na base de cálculo do imposto os valores devidos por sociedades cooperativas de prestação de serviços recebidos dos cooperados a título de remuneração dos serviços a eles prestados.

§ 7º. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Subseção II

Da Base de Cálculo de Construção Civil

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Art. 95. Quando da prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista constante do Anexo I, deste Código, não se inclui na base de cálculo do ISS o valor:

I - dos materiais aplicados no respectivo serviço;

II - das sub empreitadas, quando o ISS houver sido comprovadamente pago.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, caso o sujeito passivo não disponha das notas fiscais relativas aos materiais empregados na prestação dos serviços, poderá ser deduzido do valor total da obra, o percentual de 40% (quarenta por cento), sendo a base de cálculo do imposto formada pelo restante dos valores.

§ 2º. O valor dos materiais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, a ser comprovado para efeito de exclusão da base de cálculo do imposto, é o constante dos documentos fiscais de aquisição dos produtos ou do seu custo de produção, conforme o caso, emitidos em nome do prestador do serviço e com a devida identificação do local da prestação e dos produtos utilizados.

§ 3º. A exclusão dos materiais mencionada neste artigo somente poderá ser feita quando estes se incorporarem direta e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não se aplicando aos gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória e refeições.

§ 4º. Na hipótese de a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ser do contribuinte substituto e não sendo comprovadas as condições para a dedução dos valores da base de cálculo nos termos previstos neste artigo, a retenção deverá ser feita sem qualquer dedução.

§ 5º. Para efeito de definição da base de cálculo do ISS - Construção Civil, poderá ser utilizado o Custo Unitário Básico da Construção (CUB/m^2), calculado conforme a Lei Federal n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e Norma Técnica NBR 12.721:2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), divulgado

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

periodicamente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Ceará (SINDUSCON).

Subseção III

Da Base de Cálculo de Outros Serviços

Art. 96. A base de cálculo do ISS incidente sobre os seguintes serviços será:

I - no caso de jogos e diversões públicas, o preço do ingresso, da entrada, da admissão ou participação, cobrado do usuário através de emissão de bilhetes de ingresso, entrada, inclusive fichas ou assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de dança, tabelas, cartelas, couvert, ou por qualquer outro sistema;

II - nos serviços de diversões públicas consistentes no fornecimento de música ao vivo, shows ou espetáculos do gênero, prestados em boates, discotecas, danceterias, dancings, cafés-concertos e outros da espécie, considera-se parte integrante do preço do ingresso, ainda que cobrado em separado, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos fornecidos aos usuários;

III - serviços de ensino particular, composta de:

a) mensalidades ou anuidades pagas, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;

b) da receita oriunda do transporte de alunos, quando cobrada pela escola;

c) de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Parágrafo único. Quando se tratar de prestação de serviços previstos no inciso I, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas ou outra forma de funcionamento, o imposto poderá ser pago, a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Art. 97. Na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais constantes do item 21 do Anexo I, deste Código, considera-se base de cálculo os valores dos emolumentos e demais receitas relacionadas a estes serviços.

Parágrafo único. Não integram à base de cálculo, prevista no *caput* deste artigo, os valores recebidos por conta de terceiros, que sejam a estes integralmente repassados.

Art. 98. A base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços prestados por instituições financeiras constantes dos subitens do item 15, do Anexo I, destra Lei Complementar, será os valores cobrados a título de taxa, tarifa ou preço.

Art. 99. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I- em pauta que reflita o preço corrente na praça;

II - mediante estimativa; ou

III - por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

Seção V

Do Arbitramento

Art. 100. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado conforme os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das prestações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - quando os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo sejam omissos ou não mereçam fé, ou quando não possibilitem a apuração da receita, ou, ainda, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas a eles inerentes;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços usualmente praticados no mercado;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente à materialidade dos fatos, no período em que foram constatados os eventos mencionadas nos incisos deste artigo.

Art. 101. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o Fisco levar em consideração:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

III - o faturamento auferido pelo sujeito passivo ou por outro contribuinte de atividade econômica similar, em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;

IV - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;

V - a média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado;

VI - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

VII - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade; e

VIII - em se tratando de obras de construção civil, avaliação de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º. A receita bruta arbitrada poderá ainda ser calculada com base no somatório das parcelas a que se refere este artigo.

§ 2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período sob ação fiscal ou no qual esteja ocorrendo o arbitramento.

§ 3º. O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

Seção VI

Das Alíquotas e Valores Fixos

Art. 102. As alíquotas e os valores fixos do ISS são as seguintes:

I - serviços prestados por empresas: 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços constantes nos itens e subitens do Anexo I, deste Código;

II - serviços prestados por profissionais autônomos:

a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou registro em órgão de classe instituído por lei: 600 (seiscentas) Unidades Fiscais de Referência do Município de Aracati (UFIRMs), por ano;

b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe instituído por lei: 300 (trezentas) UFIRMs, por ano;

c) quando a realização do serviço exigir formação de nível primário: 120 (cento e vinte) UFIRMs por ano;

d) motorista autônomo: 150 (cento e cinquenta) UFIRMs por ano;

III - sociedades civis uniprofissionais: 70 (setenta) UFIRMs por mês, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único. O valor do ISS a ser recolhido pelo profissional autônomo a que se refere o inciso II do artigo anterior, no ato da inscrição no cadastro de contribuintes, será proporcional aos meses restantes do exercício a partir de julho.

Art. 103. O imposto devido pelo sujeito passivo a que se refere o inciso II, do *caput* do art. 102, deste Código deverá ser recolhido em parcela única nos prazos fixados pela legislação tributária.

Seção VII

Da Tributação do Profissional Autônomo e da Sociedade Uniprofissional

Subseção I

Do Profissional Autônomo

Art. 104. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com base nos valores fixados no inciso II do art. 102, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

§ 1º. Caracteriza serviços prestados por autônomo, aquele cuja prestação tenha caráter personalíssimo, seja realizada pelo próprio prestador e com responsabilidade técnica, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. Para realização da prestação de serviços prevista § 1º deste artigo, será permitido para tal realização, o auxílio de 01 (um) funcionário, com vínculo empregatício e sem a mesma habilitação do prestador.

§ 3º. Caso o profissional autônomo não seja regularmente inscrito, terá o ISS calculado aplicando-se a alíquota prevista para a prestação do serviço, sobre a base de cálculo a que se refere o art. 94, deste Código.

§ 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS no caso de serviços prestados por profissionais autônomos:

I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para profissionais inscritos no cadastro de contribuintes na condição de ativo;

II - na data da realização da inscrição cadastral, para os profissionais que se inscreverem no curso do exercício; e

III - na data da prestação do serviço para as hipóteses de serviços prestados por contribuintes não inscritos no cadastro de contribuintes.

Subseção II

Das Sociedades Uniprofissionais

Art. 105. As sociedades uniprofissionais recolherão o imposto, nos termos do inciso III do art. 102, calculado em relação a cada grupo de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



§ 1º. Considera-se sociedade uniprofissional, para os fins deste artigo, aquela constituída de profissionais liberais das categorias abaixo discriminadas, sem natureza empresarial:

I - médicos, inclusive veterinários, dentistas, psicólogos e assistentes sociais;

II - enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos e protéticos;

III - advogados;

IV - agentes da propriedade indústrial e relações públicas;

V - economistas, contadores, auditores e técnicos em contabilidade; e

VI - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomo.

§ 2º. Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre a sua receita bruta, as sociedades civis que apresentem pelo menos uma das características abaixo relacionadas:

I - que tenham como sócio pessoa jurídica;

II - que estejam enquadradas nas normas previstas no direito empresarial, inclusive a previsão de participação dos sócios no lucro ou receita líquida, em função de cotas;

III - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

IV - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - que tenham mais de 01(um) empregado por sócio; e

VI - que prestem serviços previstos em mais de um item da lista a que se refere o Anexo I desta Lei Complementar.

§ 3º. Para efeito do disposto no inciso V do §2º, deste artigo, serão computados todos os empregados que trabalhem nas dependências do estabelecimento, inclusive os pertencentes a empresas por este contratadas para atendimento de serviços auxiliares ou administrativos internos e externos.

§ 4º. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, são consideradas sociedades empresariais as sociedades que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeitas à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e constituídas segundo um dos tipos regulados pelos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 5º. Na determinação do valor da cota por profissional será considerada a soma dos profissionais habilitados de todos os estabelecimentos da sociedade, devendo o imposto ser recolhido por estabelecimento, na proporção do número de profissionais.

Seção VIII

Do Sujeito Passivo

Subseção I

Do Contribuinte

Art. 106. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços, Anexo I, deste Código.

§ 2º. Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato ou cooperativa que exercer atividade de prestação de serviço.

§ 3º. Equipara-se a empresa, para fins de recolhimento do ISS, sobre o movimento econômico apurado ou estimado, o prestador de serviço que se enquadrar como:

I - profissional autônomo que contratar, para o exercício de sua atividade profissional, mais de uma pessoa com ou sem vínculo e que não possua a mesma habilitação do proprietário do estabelecimento do prestador;

II - a sociedade uniprofissional que tenha em seu quadro, mais de 02 (duas) pessoas com ou sem vínculo empregatício e que não possuam a mesma habilitação do proprietário do estabelecimento prestador;

III - os condomínios que prestem ou tomem serviços;

IV - o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico, sob a forma de sociedade de fato ou que tenha a cooperação entre as pessoas físicas, prestadores de serviços como forma de redução do custo da mão-de-

obra, material ou de infraestrutura, quando localizado em uma mesma referência cadastral.

Subseção II

Do Responsável

Art. 107. Além dos responsáveis definidos neste Código, o Município poderá atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo recolhimento imposto a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. São também responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS todo aquele que, mesmo sujeito à imunidade ou a isenção, utilizar serviços prestados por terceiros que não fizerem prova de sua inscrição, como contribuintes do imposto no Município.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, são solidariamente responsáveis:

I - o proprietário, o detentor da posse ou o titular do domínio útil do bem imóvel onde se realize obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista a que se refere o Anexo I, deste Código, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS pelo prestador;

II - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos, diversões, lazer, entretenimento e congêneres;

III - qualquer prestador de serviço em relação às prestações cujo imposto não tenha sido retido ou se o tomador encontrar-se em situação fiscal irregular; e

IV - os proprietários, os detentores da posse ou os titulares do domínio útil que permitam em seus imóveis, a realização de atividade tributável sem estar o prestador do serviço em situação fiscal regular ou sem comprovação do recolhimento do imposto.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

§ 3º. Aplica-se, também, a responsabilidade de que trata o *caput* deste artigo, ao recolhimento integral de multas, outros acréscimos legais e ao cumprimento das obrigações acessórias, quando for o caso.

Seção IX

Do Substituto e do Responsável Tributário

Subseção I

Do Substituto Tributário

Art. 108. Fica atribuída aos tomadores de serviços abaixo relacionados, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS, incidente sobre os serviços prestados por terceiros, inscritos ou não no cadastro de contribuintes:

I - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, estabelecidas no Município de Aracati, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados;

II - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido em relação aos serviços prestados, relativo à exploração desses bens;

III - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável ou utilizarem serviços constantes no Anexo I, deste Código, cujo prestador ou proprietário não seja estabelecido no Município de Aracati;

IV - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto devido nas prestações;

V - os que utilizarem serviços de empresas ou profissionais autônomos, pelo imposto devido, se não exigirem dos prestadores prova de quitação do respectivo ISS;

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

VI - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

VII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

a) empresas que agenciem, intermedeiem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

b) hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, e congêneres;

c) empresas que executem remoção de doentes;

VIII - os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por:

a) empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de móveis e imóveis; e

b) laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;

IX - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

X - as empresas de comunicação, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza de móveis e imóveis;

c) leasing de equipamentos;

d) serviços de locação de transporte intramunicipal rodoviário de pessoas e materiais;

XI - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de:

a) guarda e vigilância;

b) transporte de valores;

c) conservação e limpeza de móveis e imóveis;

XII - as pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;

XIII - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XIV - a Caixa Econômica Federal quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela pagas a casas lotéricas e de venda de bilhetes, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral e serviços correlatos, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

XV - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Aracati, dos quais resultem remuneração ou comissão por ela pagas;

XVI - os estabelecimentos remetentes, pelo transporte de valores realizados por terceiros.

§ 1º. A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 2º. Os substitutos tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS a que se refere este artigo, fornecerão ao prestador de serviço, recibo de retenção do valor do imposto e ficam obrigados a enviar ao Fisco as informações objeto da retenção, no prazo estipulado na legislação.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Subseção II

Do Responsável Tributário

Art. 109. São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, na fonte, a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19; 11.02, 17.05, e 17.10 da lista constante do Anexo I, desta Lei Complementar

§ 1º. São também responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, na qualidade de responsável tributário, os órgãos públicos e as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Aracati que tomarem ou intermediarem serviços de prestadores estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal, que não fizerem prova de sua inscrição no cadastro de contribuintes deste Município, na condição de prestador de serviço domiciliado em outro Município.

§ 2º. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS a que se refere este artigo, fornecerão ao prestador de serviço, recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações objeto da retenção, no prazo estipulado na legislação.

§ 3º. Os contribuintes do ISS registrarão no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados, inclusive por meio eletrônico, ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Art. 110. Os substitutos tributários mencionados no art. 108 e os responsáveis a que se refere o art. 109, deste Código, não deverão realizar a retenção do imposto quando o serviço for prestado por:

I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



II - profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;

III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal adimplentes com o pagamento do imposto;

IV - contribuintes optantes pelo Simples Nacional enquadrados como MEI;

V - prestadores de serviços imunes ou isentos;

VI - concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto; e

VII - instituições financeiras, exceto em relação aos serviços prestados a órgãos públicos municipais.

§ 1º. As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido a este Município.

§ 2º. A dispensa de retenção de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e de documento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.

Seção X
Da Estimativa

Art. 111. Quando o volume ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o valor do imposto poderá ser calculado por estimativa, pela autoridade administrativa, e especialmente, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;

II - contribuinte de rudimentar organização; ou

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

§ 1º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade mencionada neste artigo, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 112. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idênticos porte e atividade;

IV - os fatores de produção usados na execução do serviço; e

V - a margem de lucro praticada.

§ 1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período sujeito à tributação;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios debitados ao contribuinte;

e) outras despesas essenciais à prestação do serviço.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



§ 2º. Aos valores resultantes da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, será acrescido percentual de margem de lucro de 20% (vinte por cento).

§ 3º. A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito escrituração fiscal.

§ 4º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fazendária, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como revisto os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 113. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

§ 1º. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da administração tributária ou a requerimento do contribuinte.

§ 2º. A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

§ 3º. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

§ 4º. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 114. Findo o exercício ou o período determinado para a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte e se apurada diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, esta deverá:

I - se inferior ao montante devido, ser recolhida no prazo previsto na legislação;

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

II - se superior ao devido, ser deduzida do imposto devido no período seguinte.

Parágrafo único. Na hipótese de baixa ou de mudança de regime de recolhimento do imposto, caso haja valor pago a maior, este deverá ser devolvido ao contribuinte.

Seção XI

Do Pagamento

Art. 115. O ISS será recolhido da seguinte forma:

I - por meio de documento de arrecadação preenchido pelo próprio contribuinte, no caso de lançamento por homologação, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pela Administração Tributária;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pelo órgão competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

§ 1º. O ISS será recolhido nos seguintes prazos:

I - no ato da prestação do serviço quando se tratar de serviços não permanentes, eventuais ou prestados por contribuintes não inscritos;

II - mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, no caso de empresa e os que estiverem sob o regime de estimativa ou substituição tributária.

§ 2º. A legislação superveniente poderá fixar prazos diversos dos fixados neste Código, de acordo com a conveniência da Administração Pública.

Art. 116. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e ocorrerá no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública municipal no prazo fixado na legislação tributária.

§ 1º. A falta da retenção do imposto implica responsabilidade do sujeito passivo pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

§ 2º. Nas obras por administração e nos serviços, cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

§ 3º. Na hipótese de retenção do imposto por órgão público o mês de competência para efeito de recolhimento será o seguinte ao da retenção.

Seção XII

Das Obrigações Acessórias

Subseção I

Das Obrigações Tributárias em Geral

Art. 117. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços tributados pelo ISS, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações desta Seção e das previstas em regulamento.

Art. 118. As obrigações acessórias constantes desta Seção, não excetuam outras de caráter geral e comum a outros tributos previstos em legislação própria.

§ 1º. O tomador de serviços, quando não obrigado a reter o ISS incidente sobre a prestação, deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outro documento equivalente previsto na legislação.

§ 2º. Os substitutos e os responsáveis tributários a que se referem os arts. 108 e 109, deste Código, não poderão utilizar quaisquer tipos de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação municipal, para efeito de recolhimento do ISS retido na fonte ou recolhido por substituição tributária, aplicando-se tais benefícios somente sobre o ISS de obrigação própria.

§ 3º. Os sujeitos passivos a que se refere o § 2º, deste artigo, sujeitam-se ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

§ 4º. A Administração Tributária poderá autorizar a adoção de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

Art. 119. A expedição do "Habite-se" somente poderá ser efetuada mediante prova do pagamento do ISS incidente sobre a prestação de serviços de construção civil, constituindo a sua concessão ato de responsabilidade pessoal do servidor.

Art. 120. O Chefe do Poder Executivo municipal fica autorizado a instituir todas as obrigações acessórias necessárias à adequada administração e controle dos tributos.

Subseção II

Das Obrigações Tributárias Específicas

Art. 121. O contribuinte do ISS, pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica para efeitos tributários, ainda que imune ou isento, fica obrigado a:

I - realizar inscrição nos cadastros do Município;

II - comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;

III - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;

IV - atender a convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais;

V - emitir nota fiscal, fatura, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços, conforme dispuser o regulamento;

VI - entregar declarações ou realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, bem como, em relação à estrutura ou aos meios utilizados para a realização de suas atividades;

VII - comunicar à Administração Tributária, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo; e

VIII - conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente a prestação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração ou escrituração fiscal eletrônica.

§ 1º. O cumprimento da determinação prevista no inciso VI deste artigo, quanto a informação de valores devidos ao Fisco, constitui confissão de dívida tributária.

§ 2º. A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica em software disponibilizado pela Administração Tributária também constitui confissão de dívida tributária.

§ 3º. As pessoas que realizam a confecção de documentos fiscais ou que promovam a venda de ingressos ou de qualquer meio de entrada em eventos ficam proibidas de realizar estas atividades sem a prévia autorização deste Município, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º. As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares ficam obrigadas a fornecer à Administração Tributária informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município.

Subseção III

Da Escrituração Fiscal

Art. 122. Os contribuintes sujeitos ao ISS são obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



II - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º. A legislação disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a descrever na nota de prestação de serviços, no mínimo, a descrição do serviço prestado e o item na Lista de Serviços, a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS destacado.

§ 3º. Os estabelecimentos de diversão, onde não for exigido pagamento prévio pela mera admissão ou ingresso à casa, emitirão nota fiscal de serviços.

Art. 123. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) será disciplinada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica a que se refere este artigo, a confissão de dívida de ISS a pagar feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco.

§ 2º. Os valores declarados pelo sujeito passivo na forma do § 1º deste artigo, não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 124. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O sujeito passivo fica ainda obrigado à apresentação de quaisquer informações ou declarações, na forma e nos prazos que dispuser a legislação.

Seção XIII

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Das Penalidades

Art. 125. Sem prejuízo do recolhimento do imposto devido, quando for o caso, as infrações à legislação tributária sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao imposto:

a) falta de recolhimento do ISS devido, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto não recolhido;

b) falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto retido e não recolhido;

c) emitir documento fiscal que contenha declaração falsa ou em desacordo com a situação fática: multa de 100% (cento por cento) do valor do imposto devido;

d) emitir nota fiscal de serviços como não tributados ou isentos em operações tributadas pelo ISS: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

e) falta de retenção do imposto devido, quando exigido pela legislação: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não retido;

f) falta de recolhimento do imposto, quando as prestações estiverem regularmente escrituradas: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

II - infrações relativas aos impressos fiscais:

a) confeccionar para si ou para terceiro, bem como receber encomenda para confecção de falso impresso, de impresso em duplicidade ou de impresso sem autorização para impressão de documentação fiscal: multa equivalente a 15 (quinze) UFIRMs, por documento impresso, aplicável ao contribuinte ou ao estabelecimento gráfico;

b) fornecimento, utilização de falso impresso ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado: multa

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

equivalente a 20 (vinte) UFIRMs, por documento fiscal, aplicável ao contribuinte ou ao estabelecimento gráfico;

c) deixar de entregar a relação de impressão dos documentos fiscais prevista em regulamento: multa equivalente a 30 (trinta) UFIRMs por documento não entregue;

III - infrações relativas a informações cadastrais:

a) multa equivalente a 300 (trezentos) UFIRMs;

1. falta de inscrição no CPBS;

2. falta de solicitação de alteração no CPBS, quanto à alteração de endereço ou atividade:

3. falta de comunicação, por pessoa jurídica, do encerramento ou paralisação de atividade, fora do prazo previsto em regulamento:

b) falta de comunicação do encerramento de atividade de pessoa física estabelecida: multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIRMs;

IV - infrações relativas a livros e documentos fiscais:

a) inexistência de livros ou documentos fiscais: multa equivalente a 600 (seiscentos) UFIRMs;

b) atraso ou falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que relativos à prestações imunes, isentas ou não tributadas: multa equivalente a 200 (duzentos) UFIRMs por período não escriturado;

c) utilização de documento fiscal em desacordo com a legislação: multa equivalente a 120 (cento e vinte) UFIRMs por período utilizado;

d) extraviar livros ou documentos fiscais: multa equivalente a 400 (quatrocentos) UFIRMs por livro ou lote de 50 (cinquenta) notas fiscais;

e) deixar de apresentar ou apresentar com dados inexatos quaisquer declarações ou documentos a que seja obrigado pela legislação: multa equivalente a 100 (cem) UFIRMs por documento ou declaração e por período de entrega;

f) deixar de atender a notificação fiscal ou recusar a exibição de livros e outros documentos fiscais ou similares relativos a serviços prestados ou tomados, embaraçando ou impedindo a ação fiscal: multa equivalente a 1.000 (mil) UFIRMs;

V - infrações e multas relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e:

a) falta de emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e): multa de 30 (trinta) UFIRMs por documento;

b) falta de emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS), quando exigido pela legislação: multa de 30 (trinta) UFIRMs por recibo não emitido;

c) falta de conversão do RPS ou conversão feita fora do prazo estabelecido pela legislação; multa de 30 (trinta) UFIRMs por documento.

VI - demais infrações:

a) utilizar sistema eletrônico de processamento de dados ou outros equipamentos, em desacordo com a legislação: multa equivalente a 400 (quatrocentos) UFIRMs, por sistema ou equipamento;

b) deixar de fornecer dados ou documentos para apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa; multa equivalente a 300 (trezentos) UFIRMs;

c) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 100 (cem) UFIRMs.

Art. 126. Na hipótese de reincidência, as multas previstas no artigo anterior serão aplicadas com acréscimo de 20% (vinte por cento) a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. Considera-se reincidência para efeitos do disposto neste artigo, a ocorrência da mesma infração por mais de duas vezes, em um período de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

Seção I

Do Fato Gerador

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Art. 127. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física conforme definido na lei civil, localizado na zona urbana deste Município.

§ 1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana, a área do Município em que se observe o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Equipara-se também zona urbana a área urbanizável e a de expansão urbana constituída de glebas ou loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinada à habitação ou à atividade empresarial, mesmo que localizadas fora da zona definida no § 1º deste artigo.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1° (primeiro) de janeiro de cada exercício, ressalvados os imóveis que tenham sido construídos durante o ano, hipótese em que ocorre o fato gerador da parte construída na data da concessão do "Habite-se" ou de sua ocupação, se anterior.

Seção II

Da Incidência

Art. 128. O IPTU incide sobre imóveis com edificações ou sem edificações.

§ 1º. A incidência independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da legitimidade do título de aquisição ou da forma de posse do bem imóvel.

§ 2º. Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se imóvel sem edificação:

I - aquele não edificado;

II - com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas; e

III - cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 3º. Não incide IPTU a que se refere o *caput* deste artigo, sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 4º. O IPTU não incide sobre a posse, o domínio útil ou a propriedade predial e territorial urbana de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, ou na área de expansão urbana, seja utilizado comprovadamente na exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, sendo neste caso devido o Imposto Territorial Rural (ITR), de competência da União.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Subseção I

Do Contribuinte

Art. 129. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 130. O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio e é devido:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel; e

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

II - por qualquer dos possuidores indiretos.

Subseção II

Do Responsável Solidário

Art. 131. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o justo possuidor;

II - o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;

III - os promitentes compradores imitidos na posse;

IV - os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes, a qualquer título, do imóvel, pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que detentor de isenção ou imunidade; e

V - os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do IPTU dos imóveis.

Parágrafo único. A exceção das disposições do inciso V, o disposto no *caput* deste artigo aplica-se inclusive ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 132. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Art. 133. O cálculo do valor venal que servirá de base para o lançamento e a cobrança do IPTU, será o fixado através da aplicação da Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI) e da metodologia de cálculo definida neste Código.

§ 1º. O valor venal do imóvel construído é determinado pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

§ 2º. A PGVI a que se refere o *caput* deste artigo será reavaliada, no mínimo, a cada 04 (quatro) anos.

§ 3º. No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da PGVI eles serão reajustados pelo mesmo índice e critério de atualização monetária dos valores estabelecidos em moeda corrente.

Art. 134. Na criação de logradouros decorrentes de parcelamento do solo, inclusive instalação de novos condomínios, o valor do metro quadrado do terreno da nova face da quadra será correspondente ao valor do metro quadrado da face de quadra de logradouro mais próximo já existente, que delimite a gleba ou quadra parcelada.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo será aplicado enquanto o valor do metro quadrado do terreno das quadras criadas não for definido na PGVI.

§ 2º. Para a determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o *caput* deste artigo, será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes.

§ 3º. Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face da quadra resultante será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.

Art. 135. Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o valor do terreno, com ou sem edificação, será determinado pela face do logradouro:

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



I - da situação natural do imóvel;

II - de maior valor, quando se tratar de imóvel com mais de uma frente; e

III - que lhe dá acesso, no caso de imóvel de vila ou pelo logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.

Subseção II

Do Valor Venal do Imóvel

Art. 136. O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário e nas tabelas constantes do Anexo II, deste Código, levando em conta, a critério do Fisco, os seguintes elementos:

I - no caso de terrenos:

a) o valor do metro quadrado adotado pelo Município através da PGVI, tomando por base o valor médio obtido em razão das últimas transações de compra e venda e ofertas do mercado local;

b) a localização, o número de frentes, a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

c) a existência ou não de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

d) o fator de gleba;

e) quaisquer outros dados obtidos pela Administração e que possam ter viabilidade técnica em sua utilização.

II - no caso de prédios:

a) a área construída;

b) o valor unitário do metro quadrado da construção, conforme estabelecido na PGVI;

c) o estado de conservação da construção;

d) o tipo e a categoria da edificação;

e) o número de pavimentos;

f) o índice médio de valorização correspondente à região;

g) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 1º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPTU poderão ser apurados e atualizados anualmente pelo Poder Público municipal, por proposta da Comissão de Avaliação Imobiliária (CAI), que será criada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. A Comissão a que se refere o § 1º deste artigo será composta preferencialmente por profissionais habilitados na área ou conhecedores do mercado imobiliário e os trabalhos por eles realizados serão não remunerados e considerados serviços relevantes para o Município.

§ 3º. Poderão, ainda, ser incluídos para a determinação do valor venal do imóvel, as melhorias decorrentes de obra pública, de equipamentos urbanos e demais benfeitorias, que contribuíram para sua valorização.

§ 4º. A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal; ou

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.

§ 5º. Todas as alterações que possam modificar a base de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Tributária municipal, sob pena de incorrer o infrator nas sanções previstas no art. 153, deste Código.

Art. 137. É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Parágrafo único. A Administração Tributária, para facilitar a arrecadação do imposto, poderá remembrar, de ofício, os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação.

Seção V

Das Alíquotas

Subseção I

Das Disposições Gerais e da Fixação das Alíquotas

Art. 138. As alíquotas do IPTU serão fixadas em razão do valor venal, do uso e da localização do imóvel.

§ 1º. As alíquotas a que se refere o *caput* deste artigo são as seguintes:

I – imóveis residenciais:

a) 0,50% (cinquenta centésimos por cento), para o imóvel residencial com valor venal equivalente a até 50.000 (cinquenta mil) UFIRMs;

b) 0,60% (sessenta centésimos por cento) para imóvel residencial com valor venal a acima de 50.000 (cinquenta mil) UFIRMs até o limite de 200.000 (duzentas mil) UFIRMs, aplicando-se um redutor de 30 (trinta) UFIRMs sobre o imposto devido;

c) 0,70% (oitenta centésimos por cento) para imóvel residencial de valor venal acima de 200.000 (duzentas mil) UFIRMs, deduzindo-se 100 (cem) UFIRMs do imposto devido;

II – imóvel não residencial: 0,70% (setenta centésimos por cento);

III – imóvel não edificado:

a) 0,80% (oitenta centésimos por cento) para imóveis utilizados de acordo com a função social da propriedade;

b) 0,90% (noventa centésimos por cento) para imóveis não utilizados ou subutilizados, que disponham de muro e calçada.

c) 1,2% (um vírgula dois por cento) para imóveis não edificados e não utilizados ou subutilizados que não disponham de muro e calçada; e

d) 1,5% (um e meio por cento) para imóveis não edificados e não murados, localizados em área dotada de infraestrutura urbana e sem utilização com função social.

§ 2º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se área dotada de infraestrutura urbana aquela que esteja servida por pavimentação, iluminação pública e rede de abastecimento de água ou esgoto.

Subseção II

Da progressividade no Tempo

Art. 139. A alíquota do IPTU aplicável aos imóveis não edificados e que não cumpram a função social, nos termos do art. 182 da Constituição Federal de 1988, será majorada em 1% (um por cento) a cada exercício, limitada a 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único. Os terrenos de que trata o *caput* deste artigo, que não cumpram sua função social, serão definidos por decreto do Poder Executivo, levando-se em conta as determinações constantes do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, quando for o caso.

Seção VI

Das Isenções

Art. 140. Ficam isentos do pagamento do IPTU os imóveis:

I - locados ou cedidos ao Município do Aracati;

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

II - quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade, ou locado, para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias e fundações;

III - pertencente a servidor público municipal efetivo, desde que:

a) seja utilizado exclusivamente para sua residência;

b) não possua outro imóvel neste Município; e

c) o valor do imóvel seja igual ou inferior a 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) UFIRMs;

IV - o imóvel pertencente à pessoa viúva, aposentada, pensionista, inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, cujo valor venal seja de até 30.000 (trinta mil) UFIRMs, quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no Município;

V – o imóvel pertencente a pessoa comprovadamente pobre, cujo valor seja igual ou inferior a 30.000 (trinta mil) UFIRMs;

VI - pertencente às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

VII - entidades filantrópicas, desde que se encontrem no efetivo exercício de suas atividades estatutárias; e

VIII - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do IPTU em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

§ 1º. Considera-se pobre, para os fins dos incisos IV e V deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal inferior ou equivalente a 2 (dois) salários mínimos.

§ 2º. A isenção prevista nos incisos VI e VII deste artigo abrange o imóvel de propriedade da entidade ou a ela cedido em locação, comodato ou a qualquer título.

§ 3º. O beneficiário fará requerimento solicitando a isenção ou reconhecimento de não-incidência, protocolando o pedido até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, que, uma vez aprovado e homologado pela SEFIN, obedecendo aos critérios deste artigo, não mais será necessária a apresentação dos documentos comprobatórios já apresentados na primeira vez que teve concedido o benefício fiscal, por ocasião da renovação.

§ 4º. O prazo a que se refere o § 3º deste artigo é preclusivo, impedindo a análise e concessão dos benefícios de forma retroativa em relação a exercícios anteriores.

§ 5º. O beneficiário de isenção que deixar de atender aos requisitos legais estabelecidos para usufruir do direito fica obrigado a:

I - comunicar o fato à SEFIN, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação das condições assecuratórias do benefício; e

II - recolher o imposto devido dos fatos geradores ocorridos após a data em que cessou o direito ao benefício, na forma e prazos previstos na legislação tributária.

§ 6º. Fica assegurado à SEFIN, o direito de, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências dispostas em legislação.

Seção VII

Do Lançamento e do Pagamento

Subseção I

Do Lançamento

Art. 141. O lançamento do IPTU será feito anualmente em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição ou com base nos elementos cadastrais declarados pelo sujeito passivo ou estabelecidos pela Administração Tributária.

Art. 142. O lançamento será efetuado:

I - no caso de condomínio indiviso, no nome de todos, de alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, no nome de cada condômino, na proporção de sua parte pelo ônus do tributo; e

III - na hipótese de não ser conhecido o proprietário, no nome de quem esteja na posse do imóvel.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



§ 1º. Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a Administração Tributária dispuser.

§ 2º. Na impossibilidade de obtenção de dados sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, seja por impedimento promovido pelo contribuinte ou por encontrarem-se fechados os imóveis e seus proprietários ou responsáveis serem desconhecidos, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração Fazendária.

§ 3º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações em relação aos titulares.

§ 4º. Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes informações de interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 143. Considera-se regularmente notificado do lançamento, o sujeito passivo:

I - com a entrega da notificação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ou por quem esteja regularmente autorizado; ou

II - com a publicação em Diário Oficial do Município (DOM) ou outra forma de publicidade, dos elementos constitutivos do lançamento.

Art. 144. O lançamento do IPTU referente a prédio novo ocorrerá a partir do mês subsequente à data de expedição do “Habite-se”, ou, na falta deste, da conclusão da obra ou a partir do momento em que passou a ser habitado.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Parágrafo único. Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a Administração Fazendária dispuser, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

Art. 145. Na hipótese de o sujeito passivo não haver recebido a notificação do lançamento do IPTU, deverá comparecer ao órgão fazendário até 15 (quinze) dias antes do vencimento da primeira parcela, para o recebimento do documento de arrecadação, sob pena de:

I - perda da redução prevista na legislação;

II - imposição dos acréscimos de multa e juros de mora.

Art. 146. O contribuinte poderá requerer revisão de cálculo do crédito tributário, através de petição devidamente fundamentada ao Fisco municipal, quando considerar o lançamento do imposto indevido, no prazo de 15 (quinze) dias, da data da notificação do lançamento fiscal.

§ 1°. Enquanto não houver manifestação da Administração Pública, o crédito tributário fica suspenso, bem como todos os prazos para fruição de benefícios fiscais, não incidindo acréscimos moratórios sobre o imposto devido.

§ 2°. O disposto no § 1° deste artigo somente se aplica se o crédito tributário for quitado até a data prevista na intimação da decisão transitada em julgado.

§ 3°. Não havendo o pagamento até a data estipulada na intimação, o imposto será exigido com atualização e acrescido de juros e multa moratórios,

calculados desde a data do vencimento previsto na notificação do lançamento impugnado.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Art. 147. O imóvel que for contemplado com algum tipo de benefício fiscal, não poderá apresentar nenhum foco de doença, detectado pela vigilância sanitária deste Município, ou degradação ambiental, no exercício anterior ao do lançamento do imposto.

Subseção II

Do Pagamento e dos Descontos

Art. 148. O recolhimento do imposto será anual e poderá ser feito em cotas, nos prazos e condições estabelecidas em legislação específica.

§ 1º. O IPTU lançado sobre imóveis será reduzido de 10% (dez por cento), desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - não exista débito de IPTU inscrito em dívida ativa ou com parcelamento em atraso até 31 de dezembro do exercício anterior ao do fato gerador do tributo;

II - o pagamento seja efetuado em parcela única, até a data estabelecida na notificação de lançamento.

§ 2º. Além do desconto previsto no parágrafo anterior, o sujeito passivo gozará do desconto de 5% (cinco por cento) por veículo licenciado no Município do Aracati, até o limite de 15% (quinze por cento).

§ 3º. A legislação poderá estabelecer outros percentuais de descontos e prazos de pagamento do crédito tributário, observado o limite fixado no § 1° deste artigo.

§ 4º. O desconto previsto no § 2º deste artigo somente poderá ser efetivado se o contribuinte, além de atender as disposições previstas neste Código, se encontrar adimplente com o pagamento do imposto estadual.

§ 5º. Os imóveis, edificados ou não, que adotem medidas de preservação ambiental e proteção da natureza na forma prevista na legislação específica e em regulamento, terão uma redução de até 30% (trinta por cento) no valor do IPTU,

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

concedidos por despacho do Secretário de Finanças, em pedido formulado pelo interessado, onde comprove o atendimento das exigências para fruição do benefício.

§ 6º. Considera-se imóvel de preservação ambiental, para efeito deste Código, o solo sem edificação destinado integralmente à preservação ambiental, reconhecido por ato do Poder Público Municipal e gravado em registro geral de imóveis, sendo tal gravame dispensável em caso de estar a área enquadrada nos arts. 4º e 6º da Lei Federal n° 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a preservação de vegetação nativa.

Art. 149. O valor do IPTU devido poderá ser pago parceladamente em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, na forma e prazos estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. Na hipótese do parcelamento a que se refere este artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UFIRMs.

Seção VIII

Das obrigações acessórias

Subseção Única

Da Inscrição e das Informações

Art. 150. Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário os imóveis existentes como unidades autônomas, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade tributária, conforme definido neste Código e em legislação específica.

§ 1º. O sujeito passivo deverá, ainda, informar dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

I - aquisição de imóveis;

II - mudança de endereço para entrega de notificações; e

III - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo do imposto ou outros aspectos relativos ao lançamento.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



§ 2º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se unidade imobiliária o lote-padrão, gleba, casa, apartamento, sala utilizada para fim comercial, industrial ou profissional e conjunto de pavilhões empregados em fábrica, colégio, hospital ou outra atividade profissional.

Art. 151. As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas serão, ainda assim, inscritas e utilizadas para efeito de lançamentos para efeitos tributários.

§ 1º. A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não geram direitos ao proprietário e não excluem do Município, o direito de promover a adaptação da construção às normas legais ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em lei.

§ 2º. O órgão ou entidade responsável pela concessão do "Habite-se" é obrigado a remetê-lo à Secretaria Municipal de Finanças, juntamente com o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.

Seção IX

Da Fiscalização

Art. 152. Os imóveis ficam sujeitos à fiscalização e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir ou dificultar o cumprimento da ação fiscal ou negar-lhes informações de interesse da Administração Tributária.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto neste artigo caracteriza embaraço à fiscalização municipal, sujeitando o infrator à penalidade prevista no inciso IV, do art. 153, deste Código.

Seção X

Das Infrações e das Penalidades

Art. 153. As infrações à legislação tributária, sem prejuízo da cobrança do imposto devido, quando for o caso, serão punidas com a aplicação das seguintes penalidades:

I - 100 (cem) UFIRMs, quando não for promovida a inscrição, atualização ou sua alteração na forma e no prazo determinados na legislação ou, ainda, houver erro nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, quando houver omissão, fraude ou falsidade nos dados que possam influir no lançamento do crédito tributário, inclusive no cálculo do imposto;

III - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, quando não houver sido feito o recolhimento, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares, apurado o crédito tributário por meio de ação fiscal;

IV - 200 (duzentas) UFIRMs quando o sujeito passivo embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, aplicando-se a multa em dobro, nos casos de reincidência;

V - 100 (cem) UFIRMs, quando o contribuinte deixar de fornecer à Administração Fazendária informações a que se obriga pela legislação tributária.

Parágrafo único. Considera-se reincidência para os efeitos do inciso IV deste artigo, a ocorrência da mesma infração cometida pelo sujeito passivo no mesmo exercício.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS (ITBI)

Seção I

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Do Fato Gerador

Art. 154. O imposto sobre a transmissão por ato oneroso *inter vivos*, de bens imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos (ITBI), tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão *inter vivos,* por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; e

III - a cessão onerosa de direitos relativos às hipóteses de incidência indicadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O ITBI incide sobre bens imóveis e os direitos a eles relativos, situados no Município de Aracati.

Art. 155. Equipara-se à transmissão de bens imóveis, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de qualquer natureza;

II - a transação onerosa em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos; e

III - o excesso de valor decorrente da avaliação realizada pela administração tributária e o constante do documento de incorporação nas transmissões de imóvel ou direitos a que se refere o art. 156, deste Código.

Seção II

Da não Incidência

Art. 156. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos a que se refere a Seção anterior, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - decorrente de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição do imóvel.

§ 4º. Considera-se também caracterizada a atividade preponderante, quando do objeto social conste a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 5º. Verificada a preponderância a que se refere o § 1º deste artigo, o ITBI será devido, conforme a lei vigente na data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, no momento do pagamento do crédito tributário devido.

§ 6º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante, independentemente da preponderância a que se refere o § 1º, hipótese em que incidirá o imposto.

Seção III

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Da Sujeição Passiva

Subseção I

Do Contribuinte

Art. 157. O contribuinte do ITBI é:

I - o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas cessões de direitos, o cessionário;

III - nas permutas, cada uma das partes, pelo valor tributável do bem imóvel ou direito que recebe.

Subseção II

Do Responsável

Art. 158. Respondem, solidariamente, pelo pagamento do Imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o anuente;

IV - os serventuários da justiça, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de suas atividades ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Subseção I

Da Base de Cálculo

Art. 159. A base de cálculo do ITBI é o valor de mercado dos imóveis objeto da transação e dos bens ou direitos transmitidos, apurados pela Administração Tributária na data do efetivo recolhimento, podendo ser utilizados:

I - avaliação administrativa realizada com base no mercado imobiliário local;

II - valor declarado pelo sujeito passivo, se maior que o apurado em avaliação da Administração Tributária na forma deste artigo.

§ 1º. Nos seguintes casos especiais, a base de cálculo será:

I - nas permutas, o valor de cada imóvel permutado;

II - na arrematação, adjudicação ou leilão administrativo, o preço do maior lance, nunca inferior ao valor da primeira avaliação, administrativa ou judicial;

III - na instituição, renúncia ou extinção onerosas de usufruto, uso, habitação, servidão, direito de superfície e fideicomisso, 50% (cinquenta por cento) do valor do negócio jurídico relativo à transmissão do direito, homologado após avaliação do Fisco;

IV - no excesso de valor a que se refere o inciso III do art. 155, a diferença entre o valor constante da avaliação realizada pelo Fisco e aquele utilizado para a transmissão do imóvel ou direitos, conforme o art. 156, deste Código.

§ 2º. Na avaliação realizada pelo Fisco serão observadas, quando possível, as normas relativas a avaliação de imóveis urbanos e rurais editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Subseção II

Das Alíquotas

Art. 160. As alíquotas aplicáveis ao ITBI serão as seguintes:

I - 2% (dois por cento);

II - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH) a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor não financiado: 2% (dois por cento).

Seção V

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789


Do Pagamento

Art. 161. O ITBI será pago por meio de documento de arrecadação emitido pela Administração Fazendária e efetuado antes da averbação do registro na matrícula do imóvel objeto da transmissão.

§ 1º. Nas seguintes situações especiais, os prazos para pagamento serão:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro município, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura.

§ 2º. O recolhimento do ITBI far-se-á em qualquer instituição financeira autorizada pelo Poder Executivo municipal.

Seção VI

Da Restituição

Art. 162. O imposto será restituído, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou contrato, por força do qual tiver sido pago;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, em decorrência do qual o imposto tiver sido pago;

III - for declarada a exclusão do crédito tributário;

IV - houver sido recolhido a maior.

Seção VII

Das Isenções

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Art. 163. São isentas do ITBI as seguintes transações:

I - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidores municipais efetivos ativos e inativos, desde que o faça para sua residência e

não possua outro imóvel de qualquer natureza no Município, limitado o valor a 200.000 (duzentas mil) UFIRMs;

II - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, nos termos definidos pela legislação federal, patrocinado ou executado por órgãos públicos e seus agentes;

III - extinção de uso ou usufruto, quando o instituidor tenha continuado como proprietário do imóvel;

IV - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por contribuinte comprovadamente pobre e o faça para sua residência, desde que não possua outro imóvel no Município e cuja avaliação realizada pela Administração Tributária municipal, seja igual ou inferior a 30.000 (trinta mil UFIRMs); e

V - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Parágrafo único. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao limite estabelecido nos incisos I e IV deste artigo, o ITBI incidirá sobre os valores excedentes àqueles nele fixados.

Seção VIII

Das Obrigações Acessórias

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Art. 164. O oficial de registro público que lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóvel de que resulte obrigação de pagar imposto, exigirá que lhes seja apresentado o comprovante de quitação do ITBI bem como a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relacionada ao imóvel, ficando a prova do pagamento transcrita nos instrumentos ou termos que lavrarem.

§ 1°. Se a transmissão for isenta, beneficiada pela suspensão de pagamento ou se for hipótese de não-incidência tributária, o oficial de registro público que lavrar os instrumentos translativos de bens ou direitos sobre o imóvel, exigirá a apresentação de certidão declaratória do reconhecimento do benefício fiscal em substituição à comprovação do pagamento do imposto.

§ 2°. A certidão de que trata o § 1° deste artigo, será fornecida pela SEFIN, através de processo regular ou meio eletrônico, formulado após requerimento do interessado.

§ 3°. Não se fará registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto sem que se comprove o seu anterior pagamento ou a sua exoneração, respondendo solidariamente pelo pagamento do ITBI não pago, quem praticar tal ato sem a devida comprovação da quitação do tributo.

Art. 165. Os oficiais de registros públicos ficam obrigados a enviar à SEFIN, relação completa discriminando todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados no mês anterior, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, contendo identificação e qualificação das partes envolvidas na transação.

Parágrafo único. Os cartórios facultarão aos agentes da Fazenda Municipal, o exame de livros, registros ou qualquer outro documento ou informações relacionadas com o imposto, assim como deverão fornecer gratuitamente as certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Art. 166. O interessado deverá prestar, junto à SEFIN, declaração de transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, para fins de determinação da base de cálculo e lançamento do ITBI, nos prazos estabelecidos pela Administração Tributária.

Parágrafo único. A declaração a que se refere este artigo será definida por ato do chefe do Poder Executivo municipal.

Seção IX

Das Infrações e das Penalidades

Art. 167. O descumprimento das obrigações previstas neste Código, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, quando for o caso:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens ou direitos, sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão, inexatidão falsidade ou fraude da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não-incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III - 200 (duzentas) UFIRMs por cada documento ou ocorrência, aos serventuários da justiça que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, termos ou escrituras relativas a bens imóveis e direitos a eles relativos, sem a prova de quitação do imposto ou exibição da declaração de desoneração:

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

IV - 400 (quatrocentas) UFIRMs por relação não enviada, nos termos previstos no art. 165, deste Código.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo serão apuradas por meio de auto de infração, para cobrança do imposto devido e imposição das penalidades.

TITULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção única

Das Disposições Gerais sobre as Taxas

Art. 168. As taxas de competência do Município de Aracati têm como fato gerador:

I - o exercício regular do poder de polícia; e

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas referidas no *caput* deste artigo, não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 169. Consideram-se serviços públicos:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por eles usufruídos a qualquer título; e

b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



II - específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 170. Qualquer que seja a hipótese de incidência de taxas devidas ao Município do Aracati, estas serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes de cadastros próprios ou de dados e informações de que disponha a Administração Tributária.

Art. 171. O fato gerador da taxa, quando for de incidência anual, considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano em que esta incidir;

II - em 1° de janeiro de cada ano civil, nos exercícios subsequentes; e

III - na data de alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade ou de outros fatos que exijam manifestação do Poder Público municipal, qualquer que seja o momento do exercício.

§ 1°. O fato gerador a que se refere o *caput* deste artigo, na hipótese de prestação de serviços, ocorre:

I - na data da utilização efetiva de serviço público;

II - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial; e

III - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual, observadas as disposições do § 1° do art. 174.

§ 2°. O lançamento e o pagamento das taxas não implicam reconhecimento da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida pelo sujeito passivo perante a administração municipal.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



CAPÍTULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO

REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Das Taxas de Licença

Art. 172. As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, assim considerado a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou o exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público municipal, para manutenção da tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo em seu território.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade discricionária, na forma da lei, sem abuso ou desvio do poder.

Art. 173. As taxas de licença são devidas em razão do exercício das seguintes atividades:

I - análise da adequação da localização e do funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - circulação de transportes automotores municipais;

III - aprovação e execução de obras e instalações particulares, assim entendidos a construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, arruamentos, loteamentos, bem como as instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e mecânicas ou qualquer outra obra;

IV - funcionamento de estabelecimentos em horários especiais;

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

V - veiculação de publicidade e propaganda em geral;

VI - licenciamento, registro e inspeção sanitária de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços relacionados com a saúde e alimentação humana e animal;

VII - ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos; e

VIII - licença de natureza ambiental.

§ 1°. As infrações às disposições deste Capítulo serão apuradas por meio de ações fiscais, com lançamento do crédito tributário por meio de autos de infração.

§ 2°. Ressalvadas as isenções previstas neste Código e em lei municipal específica, o pagamento de quaisquer das taxas, exigíveis em razão do poder de polícia, deverá ser realizado, obrigatoriamente, antes do licenciamento, sendo o comprovante de pagamento pré-requisito para análise do requerimento.

§ 3º. No pagamento das taxas observar-se-á o disposto neste Código e no seu regulamento para o pagamento dos tributos em geral.

§ 4º. Quando a taxa for paga no mesmo exercício em que a licença for solicitada, o valor devido será proporcional ao número de meses que faltam para terminar o exercício, desde que ocorra a partir de julho.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros.

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 174. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços tem como fato gerador, a permissão para a localização e o funcionamento de estabelecimento, em qualquer local no Município.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

§ 1°. A Taxa a que se refere este artigo será lançada anualmente ou sempre que ocorrer pedido de licença para localização e funcionamento de estabelecimento ou quando houver mudança de ramo de atividade, transferência de local, mudança de razão social ou alteração de área edificada ou territorial do estabelecimento.

§ 2°. A licença inicial para localização e funcionamento de estabelecimento será concedida mediante despacho da autoridade competente, que fará a autenticação do Alvará de Funcionamento respectivo, na forma disciplinada pela legislação.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 175. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, titular de estabelecimento comercial, industrial, agropecuário, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município do Aracati.

Subseção III

Do Cálculo da Taxa

Art. 176. A taxa referente ao Alvará de Funcionamento será calculada de acordo na forma definida no Anexo III, deste Código.

§ 1°. A licença a que se refere essa Seção somente deverá ser protocolada mediante comprovação do pagamento da taxa.

§ 2°. O pagamento da taxa a que se refere o *caput* será efetuado anualmente e nos casos do art. 178, observado o disposto no § 4° do art. 173, deste Código.

Subseção IV

Da Obrigatoriedade do Alvará

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Art. 177. Nenhum estabelecimento poderá exercer suas atividades sem estar de posse do Alvará de Funcionamento, na forma do art. 174, sob pena de aplicação das sanções previstas nos arts. 181 e 182, deste Código.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento de que trata esta Seção será conservado permanentemente em local visível, no estabelecimento.

Art. 178. O contribuinte é obrigado a comunicar ao Fisco municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração de endereço;

II - alteração da razão social ou do ramo de atividade; ou

III - alteração da área edificada ou territorial do estabelecimento.

Subseção V

Dos Estabelecimentos

Art. 179. Para efeito de incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e ainda que explorem idênticos ramos de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente; e

II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Subseção VI

Das Isenções

Art. 180. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os estabelecimentos:

I - pertencentes aos órgãos da União, estados e municípios, quando destinados ao uso destas entidades;

II - destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por Microempreendedor Individual (MEI), na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

III - entidades filantrópicas sem finalidade lucrativa.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos.

Subseção VII

Das Penalidades

Art. 181. O não cumprimento do disposto nesta Seção poderá acarretar a interdição do estabelecimento na forma prevista no Código de Posturas e a lei de uso e ocupação do solo do Município, mediante ato da autoridade competente.

Art. 182. O sujeito passivo que infringir as disposições previstas nesta Seção sujeitar-se-á aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento da taxa:

I - iniciar ou praticar ato sujeito à licença de localização e funcionamento sem que esta lhe tenha sido concedida: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, nunca inferior a 100 (cem) UFIRMs;

II - deixar de fixar o Alvará de Funcionamento em local visível do estabelecimento: multa equivalente a 60 (sessenta) UFIRMs;

III - deixar de comunicar ao fisco municipal qualquer alteração cadastral: multa equivalente a 80 (oitenta) UFIRMs.

Seção III

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Da Taxa de Licença de Transportes Automotores Municipais

Subseção I

Fato Gerador

Art. 183. A Taxa de Transportes tem como fato gerador a atividade de vistoria dos veículos automotores destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros e de cargas, compreendida a autorização para o licenciamento, a fiscalização quanto ao número de veículos autorizados a funcionar e de passageiros a serem transportados.

Parágrafo único. Nenhum interessado poderá desenvolver as atividades de prestação de serviços dos transportes a que se refere o *caput* deste artigo sem que haja efetuado o pagamento da Taxa de Transportes e de posse da respectiva licença sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta Seção.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 184. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, permissionária ou concessionária, que opera no Município, os serviços de transporte automotor, coletivo ou individual de passageiros e de cargas.

Subseção III

Do Cálculo

Art. 185. A Taxa de Transportes será calculada com base no tipo de veículo automotor utilizado, de acordo com a tabela do Anexo IV deste Código.

Subseção IV

Do Lançamento

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Art. 186. O lançamento da taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base no tipo de veículo automotor utilizado para o transporte de passageiros ou de carga.

§ 1°. A taxa será lançada de ofício, com base nas informações fornecidas ou contidas nos arquivos da Administração Tributária, quando:

I - o contribuinte deixar de requerer a licença de transporte no início de suas atividades;

II - a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

§ 2°. A Taxa a que se refere esta Seção será devida anualmente e deverá ser recolhida a partir do mês de janeiro até o último dia útil de março de cada exercício.

Subseção IV

Das Penalidades

Art. 187. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da interdição ou suspensão das atividades pela autoridade competente e do pagamento da taxa:

I - início das atividades sem a competente licença do exercício da atividade: multa de 100 (cem) UFIRMs, por veículo irregular;

II - exercer a atividade em desacordo com o estabelecido pelo Poder Público: multa equivalente a 60 (sessenta) UFIRMs por veículo considerado irregular;

III - multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRMs, nas hipóteses de embaraçar, dificultar ou impedir ação fiscal, por qualquer meio ou forma, aplicando-se a multa em dobro, a partir da segunda infração.

Seção IV

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Da Taxa de Licença para Execução de Obras em Terrenos, Prédios ou Logradouros, Instalações de Máquinas, Motores, Equipamentos e Correlatos

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 188. A Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos (Taxa de Construção) tem como fato gerador o prévio controle e a fiscalização, dentro do território do Município do Aracati, a que deverá se submeter qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obras, arruamentos, loteamentos particulares de qualquer espécie e instalação de máquinas motores e equipamentos correlatos.

Parágrafo Único. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou instalações referidas no *caput* deste artigo poderá ser iniciada sem licença de construção, o pagamento da taxa devida e respectivo alvará.

Art. 189. A Taxa de Construção a que se refere esta Seção será devida no casos de:

I - construção;

II - reconstrução;

III - reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra ou serviço;

IV - urbanização;

V - arruamento e loteamento, ou parcelamento de terrenos particulares; e

VI - instalações de máquinas, motores, equipamentos e serviços correlatos.

Parágrafo único. As situações mencionadas nos incisos I a VI deste artigo, só poderão ser iniciadas com o prévio pedido de licença ao órgão municipal competente e o pagamento da Taxa de Construção devida e posterior licença.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 190. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na execução de obras, arruamentos, loteamentos e instalação de máquinas e motores sujeito ao licenciamento, controle e fiscalização do órgão municipal competente.

Subseção III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 191. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados pelo mesmo fornecidos ou apurados pelo Fisco municipal.

Parágrafo único. Após a concessão da licença, o contribuinte terá o prazo de 03 (três) meses para iniciar a obra ou a atividade e, caso não ocorra, haverá incidência de nova taxa.

Art. 192. O cálculo da taxa terá como base o custo da atividade de controle e fiscalização e será cobrada de acordo com a tabela constante do Anexo V, deste Código.

Parágrafo único. O pedido de licença a que se refere essa Seção somente deverá ser protocolado mediante comprovação do pagamento da taxa.

Subseção IV

Das Isenções

Art. 193. São isentas da Taxa:

I - as construções de passeios;

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

II - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;

III - a execução de serviços de limpeza ou pintura interna ou externa de prédios e grades;

IV - a execução de instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, agricultura e assemelhados, localizadas em zona rural; e

V - uma única vez, a pessoa comprovadamente pobre, possuidora de área de até 60m2 (sessenta metros quadrados), que construa para fins residenciais, desde que em regime de mutirão e em terreno próprio, desde que não possua outro imóvel no Município.

Subseção V

Das Penalidades

Art. 194. As pessoas físicas ou jurídicas que executarem obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, de urbanização e de arruamento ou parcelamento de terreno particular e instalação de máquinas e motores, sem prévia licença de construção, serão consideradas irregulares, ficando sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento da taxa:

I - interdição, de acordo com o Código de Posturas do Município e multa equivalente a 300 (trezentos) UFIRMs, cumulativamente;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, quando iniciar a obra após 03 (três) meses da obtenção da licença sem pagamento de nova taxa;

III - multa de 200 (duzentas) UFIRMs, nas hipóteses de embaraçar, dificultar ou impedir ação fiscal, por qualquer meio ou forma, aplicando-se a multa em dobro, a partir da segunda infração.

Seção V

Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 195. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial tem como fato gerador, a permissão concedida pela Prefeitura Municipal ao titular do estabelecimento, para mantê-lo aberto fora dos horários normais de funcionamento.

Art. 196. Ocorre o fato gerador da taxa, quando o estabelecimento funcionar em horários especiais, das seguintes formas:

I - por antecipação do horário normal de funcionamento;

II - no caso de prorrogação; e

III - por dias executados.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 197. Contribuinte da taxa é a pessoa titular do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços mantido em funcionamento, em horário especial ou extraordinário.

Subseção III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 198. A Taxa terá como base de cálculo o custo da atividade de controle e fiscalização, será lançada em nome do contribuinte, com base nos

dados fornecidos por ele ou fornecidos ou levantados pela fiscalização municipal e será recolhida de acordo com os valores constantes da tabela do Anexo VI, deste Código.

Parágrafo único. A licença será concedida por ocasião do pagamento da taxa a que se refere o *caput* deste artigo, podendo abranger qualquer das modalidades referidas no art. 196 desta Seção, isolada ou conjuntamente, de acordo com o pedido do contribuinte.

Subseção IV

Das Penalidades

Art. 199. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento da taxa.

I - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, nunca inferior a 50 (cinquenta) UFIRMs;

II - multa de 200 (duzentos) UFIRMs, nas hipóteses de embaraçar, dificultar ou impedir ação fiscal, por qualquer meio ou forma, aplicando-se a multa em dobro, a partir da segunda infração.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em Geral

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 200. A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em Geral tem como fato gerador o prévio controle e fiscalização da veiculação, por qualquer meio de

comunicação, de publicidade, em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou de acesso ao público.

Art. 201. O fato gerador da taxa dar-se-á no momento em que for realizada a veiculação de publicidade.

§ 1º. Está sujeito à licença e ao pagamento prévio da taxa, prevista nesta Seção, todo e qualquer meio ou forma de publicidade realizada no Município de Aracati.

§ 2º. A taxa será devida também para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel e de transporte coletivo urbano de passageiros, que sejam utilizados para realização de atividades no território deste Município.

§ 3º. Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade:

I - tabuleta ou *outdoor*: engenho fixo ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;

II - painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

III - letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muros de qualquer natureza;

IV - faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter eventual ou transitório;

V - cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem; e

VI - dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos similares.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 202. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da atividade publicitária.

Parágrafo único. São também responsáveis pelo pagamento da taxa os terceiros que tiverem relação com a veiculação da propaganda ou publicidade.

Subseção III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 203. A taxa terá como base de cálculo o custo da atividade de controle e fiscalização, será lançada em nome do contribuinte com base nos elementos por ele declarados ou apurados pelo Fisco e recolhida conforme tabela constante no Anexo VII, deste Código.

Parágrafo único. A licença terá validade pelo período máximo de 12 (doze) meses, não excedendo o exercício que a mesma foi concedida.

Subseção IV

Da Isenção

Art. 204. São isentas do pagamento da taxa, a que se refere esta Seção:

I - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública em geral;

II - publicidade sonora em sistema de som fixa ou móvel, pertencente a entidades comunitárias sem fins lucrativos; e

III - indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais.

Parágrafo único. A isenção a que se refere este artigo independe de prévia autorização da Administração Tributária para sua fruição.

Subseção V

Das Penalidades

Art. 205. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) do valor da taxa, nunca inferior a 50 (cinquenta) UFIRMs, sem prejuízo do pagamento da taxa.

Parágrafo único. Na hipótese de a atividade publicitária ser desenvolvida por mais de um engenho, a multa será aplicada por cada equipamento utilizado para realizar a publicidade, ainda que se refira ao mesmo objeto de divulgação.

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização Sanitária

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 206. A Taxa de Fiscalização Sanitária (TFIS) tem como fato gerador o prévio controle do padrão sanitário dos animais e dos locais onde são exercidas as atividades de abate de animais, industrialização, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos alimentícios e bebidas em geral, manipulação, venda de medicamentos e outros produtos ou serviços para o consumo humano definidos em lei específica.

§ 1º. Dar-se-á fiscalização sanitária para verificar o prévio controle do padrão sanitário de abate de animais, quando for realizado fora do matadouro público e que não haja fiscalização sanitária de órgãos federal ou estadual.

§ 2º. Ocorre o fato gerador da TFIS antes da vistoria sanitária.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

§ 3º. A licença só será concedida quando o local das atividades indicadas no *caput* deste artigo atender aos padrões de asseio, higiene e salubridade determinados pela fiscalização sanitária do Município.

§ 4°. Os animais inservíveis para o abate serão imediatamente retirados do lote, incinerados ou destruídos por qualquer forma.

Art. 207. A TFIS também será devida por ocasião da expedição dos seguintes documentos ou prática das atividades administrativas:

I - Alvará Sanitário;

II - vistoria ou inspeção técnica;

III - aprovação de projeto arquitetônico e atesto de salubridade

IV - Certificado de Vistoria de caminhões, utilitários, motos ou quaisquer outros veículos utilizados para transporte de alimentos, produtos de interesse da saúde, pessoas ou equipamentos;

V - 2ª via de documento;

VI - emissão de 2ª via de licença sanitária;

VII - alteração de dados cadastrais; e

VII - alteração de responsável técnico.

§ 1º. As autoridades diretamente responsáveis pela fiscalização prevista nesta Seção, serão punidas civil, administrativa e criminalmente, pelos danos à saúde, que possam causar a qualquer cidadão, em razão da inobservância dos preceitos estabelecidos pela legislação.

§ 2º. O Poder Executivo poderá relacionar, por categorias, outras atividades que sujeitar-se-ão à incidência da TFIS, por meio de ato regulamentar.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 208. Contribuinte da TFIS é a pessoa física ou jurídica que, para o exercício de sua atividade econômica, esteja sujeita ao prévio controle sanitário municipal.

Subseção III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 209. A TFIS terá como base de cálculo o custo da atividade de controle e fiscalização, será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos ou apurados pelo Fisco Municipal e calculada nos termos do Anexo VIII, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O pagamento da TFIS será efetuado antes da vistoria ou inspeção sanitária, na forma prevista na legislação.

Subseção IV

Das Isenções

Art. 210. Ficam isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - os órgãos e entidades da União, do Estado e do Município de Aracati;

II - as associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123, de 2016, em relação à Taxa referente ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das demais obrigações tributárias principal ou acessórias previstas na legislação.

Subseção IV

Das Penalidades

Art. 211. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) do valor da TFIS, nunca inferior a 100 (cem) UFIRMs, sem prejuízo do pagamento da respectiva taxa.

Seção VIII

Da Taxa de Licença de Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 212. A Taxa de Licença para Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos (TOLP) tem como fato gerador a autorização para utilização de espaços e áreas públicas, para fins comerciais ou de prestação de serviços, inclusive diversionais, tendo ou não os usuários instalações próprias.

Parágrafo único. A utilização de áreas públicas deverá ser de forma precária, em caráter temporário e quando não contrariar o interesse público.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 213. O contribuinte da Taxa de Ocupação é a pessoa física ou jurídica interessada na concessão para utilização da área de terreno, via ou logradouro públicos.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Subseção III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 214. A Taxa de Ocupação terá como base de cálculo o custo da atividade de controle exercida pela administração municipal, será lançada em nome do contribuinte, por ocasião da permissão para utilização da área pública e recolhida de acordo com os valores constantes do Anexo IX, deste Código.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o *caput* deste artigo poderão sofrer variações ou serem fixados em tabela específica levando em consideração a sazonalidade de eventos festivos, religiosos ou culturais ocorridos no Município.

Subseção IV

Das Isenções

Art. 215. Ficam isentos do pagamento da taxa prevista nesta Seção:

I - os feirantes;
II - os carros de passeio; e
III - os veículos de aluguel.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo deverá ser previamente solicitada pelo interessado junto à SEFIN, que, atendidos os requisitos para concessão do benefício fiscal, emitirá manifestação concessiva.

Subseção V

Das Penalidades

Art. 216. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) do valor da taxa, nunca inferior a 60 (sessenta) UFIRMs, sem prejuízo do pagamento da taxa.

Seção IX

Da Taxa de Licença Ambiental

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 217. A Taxa de Licença Ambiental (TLA) tem como fato gerador, a fiscalização e a concessão de:

I - licenças prévia, de instalação e de operação, com ou sem estudos ambientais exigidos em termo de referência, para a exploração de atividades econômicas que exijam, de acordo com a legislação, licenciamento ambiental; e

II - autorização para poda de árvores.

Parágrafo único. A taxa ambiental a que se refere este artigo incide sobre a concessão de autorizações de qualquer atividade que cause impacto ou degradação ao meio ambiente.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 218. Contribuinte da TLA é o interessado na concessão da licença ambiental ou pela autorização para a poda de árvores.

Subseção III

Do Lançamento e Arrecadação

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Art. 219. A TLA a que se refere esta Seção terá como base de cálculo o custo da análise, pelo poder público, para concessão das autorizações solicitadas pelo interessado e será calculada nos termos do Anexo X, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O pedido de licença a que se refere essa Seção somente deverá ser protocolado mediante comprovação do pagamento da taxa.

Subseção IV

Das Isenções

Art. 220. São isentos do pagamento da Taxa de Licença Ambiental:

I - as obras em imóveis de propriedade ou cedidos aos órgãos da União, dos estados e do Município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades; e

II - as obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto.

Parágrafo único. A isenção da TLA não dispensa o beneficiário da prévia licença ambiental.

Subseção V

Das Penalidades

Art. 221. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) do valor da TLA, nunca inferior a 100 (cem) UFIRMs, sem prejuízo do pagamento da taxa.

§ 1º. O valor da multa prevista no *caput* deste artigo será agravado ao dobro, no caso de reincidência de infrações previstas na legislação.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



§ 2º. A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a até 10 (dez) vezes o valor da TLA, graduada pela autoridade competente, de além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção Única
Da Taxa para Emissão de Documentos
Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 222. A Taxa para Emissão de Documentos (TED) tem por fato gerador a prestação de serviços de emissão de documentos pela Administração Pública.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 223. Contribuinte da taxa é o usuário do serviço público.

Subseção III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 224. A taxa a que se refere esta Seção terá como base de cálculo o custo da prestação do serviço público para a emissão do documento solicitado pelo contribuinte e será calculada nos termos do Anexo XI deste Código.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Parágrafo único. O serviço público somente será prestado mediante comprovação do pagamento da taxa a que se refere esta Seção.

Subseção IV

Das Penalidades

Art. 225. A obtenção dos serviços públicos na forma prevista nesta Seção sem o pagamento da taxa correspondente sujeitará o infrator a multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo do pagamento da taxa respectiva.

TÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Da Incidência

Art. 226. A Contribuição de Melhoria é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado e será devida sempre que o imóvel, situado na sua zona de influência, for beneficiado pela realização das obras públicas relacionadas no § 1°, deste artigo,

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal.

§ 1°. A contribuição a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser exigida quando houver a realização das seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;

V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem; e

VI - outras obras públicas sujeitas à aprovação Poder Legislativo Municipal.

§ 2°. Ocorrendo a realização de obras públicas em regime de parceria entre o município e outro ente tributante, a Contribuição a que se refere o *caput* este artigo, poderá ser exigida individualmente pelo município, relativamente à sua parcela de custo.

Seção II

Do Cálculo

Art. 227. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Art. 228. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo poder público municipal, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 229. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra, na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Seção III

Da Cobrança

Art. 230. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos, desde que possa ser mensurada sua mais valia.

Art. 231. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o art. 233, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 232. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis após a conclusão da obra.

Art. 233. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 234. O prazo e o local para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pela Administração Fazendária.

§ 1º. A contribuição a que se refere este Capítulo poderá ser paga parceladamente, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, quando pagas nos prazos estabelecidos pela Fazenda Pública.

§ 2º. A Contribuição de Melhoria será corrigida pelo índice aplicável aos demais tributos, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que lhes deu origem, tenha sido executada com recursos de financiamentos sujeitos à correção, a partir da sua liberação para cobrança.

Seção IV

Dos Convênios para Execução de Obras Federais e Estaduais

Art. 235. Fica o Chefe do Poder Executivo municipal autorizado a firmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 236. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), a que se refere o artigo 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, nas vias e logradouros públicos do Município do Aracati e será instituída e devida na forma prevista nesta Seção.

Parágrafo único. A CIP será cobrada pelo Município para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e demais logradouros públicos, contidos nos limites territoriais do Município.

Seção II

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Da Sujeição Passiva

Subseção I

Do Contribuinte

Art. 237. Contribuinte da CIP é:

I - o proprietário, locatário ou possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de imóvel, edificado ou não, por unidade distinta, onde exista ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia; e

II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título.

Subseção II

Do Responsável

Art. 238. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica é responsável pelo pagamento dos valores referentes à CIP.

§ 1º. A concessionária a que se refere o *caput* deste artigo deverá cobrar a CIP na fatura do consumo de energia elétrica do contribuinte e repassar o valor do tributo para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 2º. O repasse da CIP para a conta do Tesouro Municipal deverá ser acrescido de todos os encargos, na conformidade da legislação tributária municipal, quando não cobrada na fatura referente ao consumo de energia elétrica.

§ 3º. Em caso de pagamento em atraso da fatura do consumo de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da CIP acrescido das multas e encargos aplicáveis aos valores devidos relativos à energia elétrica consumida.

§ 4º. Os créditos tributários vencidos e não pagos relativos à CIP serão inscritos em Dívida Ativa do município, na forma da legislação tributária.

Seção III

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 239. O valor da CIP será calculado aplicando-se sobre o valor do módulo tarifário de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica, em KWH (quilowatts hora), conforme Anexo XII, deste Código.

Parágrafo único. O valor da CIP será atualizado nos mesmos índices e data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL.

Art. 240. Considera-se unidade distinta, para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, independentemente de sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

Seção IV

Das obrigações acessórias

Art. 241. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica sujeita à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à CIP que sejam de interesse da Administração Fazendária.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo municipal poderá instituir obrigações tributárias acessórias no interesse da Fazenda Pública, para dar mais eficiência ao controle da arrecadação e fiscalização do tributo.

Seção V

Das isenções



Art. 242. Ficam isentos da CIP:

I - os contribuintes vinculados às unidades consumidoras residenciais e não residenciais, com ligações elétricas monofásicas, no mês em que o consumo de energia elétrica não ultrapasse 30 KWh (trinta quilowatts hora);

II - os contribuintes vinculados às unidades consumidoras residenciais, com ligações elétricas monofásicas, no mês em que o consumo de energia elétrica não ultrapasse 50 KWh (cinquenta quilowatts hora);

III - os produtores rurais com consumo até 500 (quinhentos) Kwh; e

IV - as unidades pertencentes à União, ao Estado e ao Município de Aracati ou pertencentes a particulares e por eles utilizadas.

LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243. A Administração Tributária será exercida pela Secretaria de Finanças do Município (SEFIN), de acordo com as atribuições definidas pela legislação tributária.

Parágrafo único. Serão privativas da Administração Tributária todas as funções referentes a lançamento, cobrança, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à lei tributária e medidas de educação fiscal.

TÍTULO II
DOS CADASTROS, DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES
CAPÍTULO I
DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS
Seção I



Da Inscrição e dos Cadastros

Art. 244. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição nos cadastros fiscais, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas neste Código ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. Os cadastros fiscais da Fazenda Municipal são compostos:

I - do Cadastro de Produtores de Bens e Serviços (CPBS), abrangendo:

a) atividades de produção;

b) atividades de indústria;

c) atividades de comércio;

d) atividades de prestação de serviços;

II - do Cadastro de Bens Imobiliários (CABIM);

III - do Cadastro dos Devedores da Fazenda Pública Municipal (CADIM);

IV - de outros cadastros não compreendidos nos incisos anteriores, necessários a atender às exigências do Município, com relação ao poder de polícia ou à organização dos seus serviços.

Seção II

Do Cadastro de Produtores de Bens e Serviços (CPBS)

Art. 245. Todas as pessoas jurídicas ou a estas equiparadas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam as atividades contidas no inciso I do parágrafo único, do art. 247, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços (CPBS) este Município.

§ 1°. A inscrição a que se refere este artigo será promovida pelo obrigado na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

I - até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica ou a esta equiparada;

II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

§ 2°. A inscrição será efetuada, de oficio, por ato da autoridade fazendária, ante a simples constatação da sua inexistência, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na legislação.

§ 3°. Para efeito de inscrição no CPBS deverão ser anotados todos os dados relativos à qualificação do sujeito passivo que possibilite a realização do lançamento.

Art. 246. As declarações prestadas pelo sujeito passivo no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implica em sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da condição de imunidade, isenção ou não incidência do imposto.

Art. 247. As pessoas cadastradas no CBPS são obrigadas a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º. A inscrição no CPBS poderá ser baixada, de ofício, dentre outras situações previstas na legislação, na hipótese de o sujeito passivo deixar de recolher o imposto por mais de 12 (doze) meses consecutivos, ou não ser encontrado no domicílio fornecido à Administração Tributária para inscrição e cadastramento.

§ 2º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do sujeito passivo ou à baixa de ofício.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Art. 248. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, mensal ou anual, na forma e nos prazos que dispuser a legislação.

§ 1º. A Fazenda Municipal poderá promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização ou convocação do sujeito passivo.

§ 2º. A legislação regulamentar poderá estabelecer os dados que devem constar no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.

Seção III

Do Cadastro de Bens Imobiliários (CABIM)

Subseção I

Da Utilização do CABIM

Art. 249. Todos os imóveis situados no âmbito territorial do Município do Aracati, na zona urbana, em áreas urbanizáveis ou loteamentos aprovados pelo Poder Público, deverão ser inscritos no Cadastro de Bens Imobiliários (CABIM).

§ 1º. O CABIM será organizado e gerenciado pela SEFIN, na forma por ela definida, inclusive por meio eletrônico ou outra forma que a administração julgar adequada.

§ 2º. O pedido de inscrição deverá ser instruído com os elementos necessários para o lançamento do IPTU, tendo sempre como titular o proprietário, o possuidor, a qualquer título, ou o titular do domínio útil do imóvel objeto da inscrição, ainda que sejam beneficiados por isenção ou não-incidência.

§ 3º. A cada unidade imobiliária autônoma, nos termos da lei civil, caberá uma inscrição, podendo ser realizada de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



§ 4º. Considera-se unidade imobiliária o lote, a gleba, a casa, o apartamento, a sala para fins comercial, industrial ou profissional e o conjunto de pavilhões que equipam fábrica, colégio, hospital ou outras atividades.

§ 5º. Deverão ser inscritos no CABIM os imóveis que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, realizados de ofício ou a pedido do sujeito passivo, ainda que seus titulares sejam beneficiados por isenção ou imunidade e não se sujeitem ao pagamento do IPTU.

§ 6°. Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 7º. A inscrição ou alteração serão feitas de ofício, se constatada qualquer infração à legislação, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

§ 8º. As construções ou edificações, ainda que realizadas sem licença ou em desobediência às normas previstas no Plano Diretor, no Código de Obras e Posturas e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, também serão cadastradas para efeitos tributários.

Art. 250. O sujeito passivo obriga-se a atualizar o CABIM quando se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão, a qualquer título, parcelamento, desmembramento, fusão, demarcação, ampliação ou medida judicial definitiva, edificação, reconstrução, reforma, demolição, mudança de endereço para entrega de notificações ou outra alteração que modifique a situação anterior do imóvel.

Parágrafo único. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Fisco Municipal, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de alienação, a qualquer título, indicando a quadra, o lote, o nome e o do comprador, assim como o valor do contrato de compra e de venda, a fim de ser feita a anotação do CABIM previsto neste Código.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Art. 251. As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desacordo com as normas fiscais, serão inscritas e lançadas de ofício para fins de tributação.

Parágrafo único. A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não geram direitos ao proprietário ou titular do imóvel e não excluem do Município o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais, ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em lei.

Subseção II

Do Cancelamento da Inscrição no CABIM

Art. 252. O cancelamento de ofício da inscrição no CABIM será efetivado nos casos de remembramento e incorporação de imóvel ao patrimônio público para o fim de constituir leito de via ou logradouro público.

Parágrafo único. O cancelamento por iniciativa do sujeito passivo será procedido em decorrência de remembramento, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária, ou em consequência de fenômenos físicos, casos em que, por ocasião do pedido, deverá ser declarada a unidade porventura remanescente.

Seção IV

Do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública do Município (CADIM)

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Art. 253. Fica instituído o Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal (CADIM), do Município do Aracati.

Art. 254. O CADIM de que trata esta Seção tem por finalidade fornecer à Administração Pública informações e registros relativos à inadimplência de obrigações, de natureza tributária ou não, para com a Fazenda Pública municipal.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas seguintes hipóteses:

I - que tenham débitos inscritos como Dívida Ativa deste Município;

II - que possuam débitos de qualquer natureza para com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública municipal, direta, autárquica, fundacional ou indireta, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas;

III - que tenham sido declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública municipal, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos;

IV - denunciadas por prática de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

V - que tenham decretadas contra si medida cautelar fiscal, na forma da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - consideradas depositárias infiéis de tributos, nos termos da Lei Federal nº 8.866, de 11 de abril de 1994;

VII - sujeitos passivos que estejam inadimplentes com o cumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias;

VIII - ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou de cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

§ 2º. No caso de pessoas jurídicas a inscrição no CADIM estender-se-á aos seus representantes legais, na forma prevista na legislação tributária, aplicando-se-lhes os efeitos previstos neste Código.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Art. 255. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive seus representantes legais, cujos nomes venham a constar do CADIM ficarão impedidas de:

I - participar de licitações públicas realizadas no âmbito dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública municipal direta, autárquica, fundacional e indireta, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas;

II - obter certidão negativa de débitos fiscais e certidão de regularidade fiscal, emitidos pela SEFIN, bem como celebrar convênios, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

III - gozar de benefícios fiscais condicionados, incentivos financeiros ou quaisquer outros benefícios, auxílio ou subvenções patrocinados pelo Município;

IV - obter regimes especiais de tributação;

V - obter repasse de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres, objeto de registro no CADIM, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora.

Art. 256. Os órgãos e entidades municipais suprirão o CADIM de informações necessárias ao seu funcionamento, na forma que dispuser a legislação.

§ 1º. A inclusão de registro no CADIM deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas autoridades definidas em regulamento.

§ 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal darão cumprimento ao disposto neste artigo, utilizando-se, obrigatoriamente, para tanto, dos registros e informações constantes do cadastro instituído por este Código.

Art. 257. O CADIM conterá, dentre outras, as seguintes informações:

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

I - identificação do devedor;

II - data da inclusão no CADIM;

III - dados sobre as razões da inclusão;

IV - órgão responsável pela inclusão.

Art. 258. Os órgãos e entidades da Administração municipal manterão registros detalhados das pendências inscritas no CADIM, fornecendo informações quando solicitadas pelo devedor.

Parágrafo único. O registro do devedor no CADIM ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro esteja suspensa, nos termos da lei ou medida liminar obtida judicialmente.

Art. 259. Comprovada a regularização da situação que deu causa a inscrição no CADIM, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias, pelas autoridades responsáveis pela inscrição.

Art. 260. Os atos praticados em desacordo com este Código, decorrentes de negligência, dolo ou fraude contra a Fazenda Pública municipal, acarretarão para o servidor público municipal que lhes der causa, responsabilidade administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES.

Seção I

Da Competência e do Alcance

Art. 261. Compete privativamente à SEFIN, por seus servidores fazendários efetivos, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais.

§ 1º. A fiscalização será exercida sobre as pessoas naturais, jurídicas ou equiparadas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

§ 2º. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios celebrados com outros entes públicos.

§ 3º. O servidor municipal, o sujeito passivo ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar à autoridade competente, toda ação ou omissão contrária à legislação tributária que constitua, ou não, infração.

Seção II

Das Atribuições

Subseção I

Exibição de Documentos

Art. 262. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão à autoridade competente, quando solicitadas, os livros das escritas fiscal e contábil e todos os documentos, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



§ 1º. Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os documentos que deram origem aos lançamentos neles efetuados, inclusive em meio magnético, serão conservados até que ocorra:

I - a decadência, para créditos tributários não constituídos; ou

II - a prescrição dos créditos tributários constituídos.

§ 2º. A fiscalização poderá reter, para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos magnéticos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária, mediante termo de retenção.

Subseção II

Dos Obrigados a Informar

Art. 263. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - as instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes; e

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os contadores e técnicos em contabilidade;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, se relacionem com a obrigação tributária.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



§ 2º. São consideradas instituições financeiras, para os efeitos da legislação tributária:

I - os bancos de qualquer espécie;

II - distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V - sociedades de crédito imobiliário;

VI - administradoras de cartões de crédito ou de débito;

VII - sociedades de arrendamento mercantil;

VIII - cooperativas de crédito;

IX - associações de poupança e empréstimo;

X - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XI - entidades de liquidação e compensação;

XII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º. As empresas de fomento comercial ou *factoring,* para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 2º deste artigo.

Art. 264. A Administração Tributária somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 265. São obrigados a auxiliar a Administração Tributária, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

cumprir as disposições deste Código, todos os servidores, órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

Art. 266. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros, observadas as disposições previstas no art. 279, deste Código.

Seção III

Dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 267. A autoridade competente que proceder a qualquer ação de fiscalização lavrará termos circunstanciados, onde consignará as datas inicial e final do período fiscalizado, o objeto da fiscalização e a relação dos livros e documentos a serem exibidos.

§ 1º. Os procedimentos administrativos de fiscalização terão início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do auto de infração ou de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

§ 2º. A lavratura do Termo a que se refere o § 1º deste artigo, salvo disposição de lei em contrário, exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sobre as infrações verificadas.

§ 3º. Os procedimentos de fiscalização serão encerrados com a lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização, conforme modelo a ser definido pela Administração.

Seção IV

Da Competência para Designar Fiscalização

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Art. 268. Consideram-se autoridades competentes para designar servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - o Secretário de Finanças;

II - o Coordenador de Administração Tributária;

III – o Coordenador de Auditoria Tributária.

Art. 269. O Titular da Pasta Fazendária poderá determinar repetição de fiscalização, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário, na forma definida em regulamento.

§ 1º. Na hipótese de lançamento de crédito tributário através de auto de infração julgado nulo por vício formal, não se considera repetição de fiscalização, a realização de nova ação fiscal visando constituir o crédito tributário objeto do auto de infração nulo.

§ 2º. A competência a que se refere o art. 268 deste Código, não depende de ordem hierárquica entre as pessoas ali designadas, para ser exercida.

Seção V

Da Omissão de Receita

Art. 270. Configura omissão de receita, caracterizando-se como fato gerador, a ocorrência dos seguintes fatos:

I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal, após inclusão de prestações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre os serviços registrados e o valor dos serviços efetivamente prestados ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas; e

VI - diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

Seção VI

Desconsideração de Negócios Dissimulados

Art. 271. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pela autoridade administrativa competente, observados os procedimentos estabelecidos nesta Seção.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não inclui atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 272. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º. Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial; ou

II - abuso de forma.

§ 2º. Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 3º. Para o efeito do disposto no inciso II do § 1º, deste artigo, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

Art. 273. A autoridade fazendária poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos a que se refere o art. 271, desta Seção, adotando os procedimentos definidos neste artigo.

§ 1º. A autoridade fazendária, ao constatar a dissimulação do negócio jurídico, deverá lavrar informação fiscal circunstanciada do fato e dar ciência ao acusado para que possa, querendo, exercer o direito a ampla defesa e ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em processo administrativo.

§ 2º. Ocorrendo a contestação dos fatos descritos na informação fiscal, será formalizado o processo administrativo, que deverá ser apreciado pela autoridade competente, hierarquicamente superior à autoridade fazendária que praticou o ato administrativo da desconsideração.

§ 3º. A autoridade a que se refere o § 2º deste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias, proferirá despacho circunstanciado, notificando o sujeito passivo da decisão proferida nos autos do processo administrativo, que poderá ser:

I - favorável ao sujeito passivo, hipótese em que o processo será arquivado;

II - contrário ao sujeito passivo, devendo, neste caso, ser lavrado o competente auto de infração para apuração do crédito tributário devido.

§ 4º. O auto de infração a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo somente deverá ser lavrado após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo do crédito tributário devido, com os acréscimos legais, quando for o caso.

§ 5º. Na hipótese de silêncio do acusado, no prazo previsto no § 1º deste artigo, a autoridade fazendária fará constar esta circunstância e lançará o crédito tributário relativo ao negócio jurídico ocultado, com a imposição das penalidades cabíveis, dando-se ciência ao sujeito passivo para, querendo, exerça seu direito de defesa em processo administrativo tributário junto ao órgão competente, nos prazos estabelecidos pela legislação.

§ 6º. A legislação poderá estabelecer outros procedimentos e formas complementares para aplicação das disposições previstas neste artigo.

Seção VII

Do Embaraço à Ação Fiscal

Art. 274. Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - não exibir à autoridade fazendária no exercício da função, os livros e documentos referidos no art. 262 deste Código;

II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências do estabelecimento ou ao sistema informatizado que contenha informações necessárias para conclusão dos trabalhos de fiscalização; ou

III - dificultar ou embaraçar a realização da fiscalização.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço à ação fiscal

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

Seção VIII

Da Apreensão de Documentos Fiscais

Art. 275. Poderão ser apreendidos livros e documentos fiscais ou não fiscais existentes em poder do sujeito passivo ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º. A apreensão pode, inclusive, compreender equipamentos e bens, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º. Havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos ou bens se encontrem em local diverso do domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

§ 3º. Devem, também, ser apreendidos os documentos fiscais do sujeito passivo que tenha encerrado as suas atividades ou cujo prazo de validade tenha expirado.

Seção IX

Do Regime Especial de Fiscalização e Controle

Art. 276. O Regime Especial de Fiscalização e Controle, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, compreenderá o seguinte:

I - execução judicial, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os créditos tributários;

II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do tributo devido;

III - cancelamento de todos os benefícios fiscais que, porventura, goze o sujeito passivo;

IV - manutenção de representante do Fisco ou grupo de servidores fazendários em permanente rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações, prestações ou negócios do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o Regime Especial.

Art. 277. Poderá ser sujeito ao Regime Especial a que se refere o art. 276, o sujeito passivo que:

I - deixar de recolher, no todo ou em parte:

a) por 03 (três) meses consecutivos, o tributo relativo às suas prestações; ou

b) crédito tributário inscrito na dívida ativa do Município;

II - der causa à existência de 02 (duas) ou mais denúncias à Administração Fazendária, relativas a prática de irregularidades pelo denunciado, confirmadas mediante diligências fiscais;

III - atrasar o recolhimento referente ao parcelamento de créditos tributários;

IV - praticar infrações da mesma natureza, reiteradamente por mais de 02 (duas) vezes, no período de 12 (doze) meses, com a respectiva lavratura de auto de infração;

V - deixar, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco, declarações a que esteja obrigado, por um período de 04 (quatro) meses ou mais;

VI - embaraçar a fiscalização;

VII- incidir em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária; ou

VIII - tenha praticado outras irregularidades contra a Administração Fazendária.

Parágrafo único. O Regime Especial de Fiscalização e Controle previsto neste artigo poderá ser estendido aos demais estabelecimentos da empresa.

Seção X

Do Sigilo Fiscal

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Art. 278. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação, por parte da Administração Fazendária ou de seus servidores, de informações obtidas em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; ou

III - parcelamento.

Art. 279. A Fazenda Municipal poderá prestar mútua assistência para as atividades da administração tributária e permutar informações com a União, os Estados e outros Municípios, na forma estabelecida por lei nacional ou convênio.

Seção XI

Da Proibição de Contratar com o Município

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Art. 280. As pessoas físicas, jurídicas ou a elas equiparadas ficam impedidas de contratar, a qualquer título, com a administração pública, direta e indireta, do Município do Aracati, quando tiverem quaisquer débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Parágrafo único. As pessoas referidas no *caput* deste artigo, não poderão receber créditos ou quaisquer recursos do Município, nem participar de qualquer modalidade de licitação ou celebrar contratos enquanto persistir a causa do impedimento.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 281. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

§ 1º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, ordenar, constranger ou auxiliar alguém, no todo ou em parte, na prática da infração e, ainda, o servidor municipal no exercício funcional que, tendo conhecimento da infração, deixar de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixar de notificar o infrator.

§ 2º. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 282. São penalidades aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pela legislação penal:

I - a multa;

II - a perda de desconto ou deduções;

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

III - a cassação dos benefícios fiscais;

IV - a cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais;

V - suspensão ou cassação da inscrição municipal.

Seção II

Da Redução das Penalidades

Art. 283. As multas aplicadas por infrações à legislação tributária sofrerão as seguintes reduções, quando pagas com o principal, se houver:

I - 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo efetuar o pagamento do débito no prazo previsto para defesa;

II - 30% (trinta por cento), se desistir do recurso voluntário e efetuar o pagamento do débito no prazo previsto para sua interposição;

III - 20% (vinte por cento), se efetuar o pagamento do débito antes da inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Ocorrendo o pagamento na forma prevista neste artigo, o processo será arquivado e o crédito tributário extinto.

CAPÍTULO IV

DA DÍVIDA ATIVA E DA CERTIDÃO NEGATIVA

Seção I

Da constituição Da Dívida Ativa

Art. 284. Constitui Dívida Ativa do Município, de natureza tributária e não-tributária, a proveniente de tributos e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



§ 1°. Constitui também Dívida Ativa os valores não pagos decorrentes de preços públicos, concessões e quaisquer outros haveres da Fazenda Pública.

§ 2°. É facultado à Administração Tributária proceder à cobrança amigável do crédito tributário vencido e não pago, enquanto não for iniciada a execução judicial.

Art. 285. A dívida ativa regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo, é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Seção II

Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 286. A inscrição na Dívida Ativa municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

Parágrafo único. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, deverão ser inscritos em Dívida Ativa, em até 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento, vencido o prazo sem que haja o respectivo pagamento ou contestação, administrativa ou judicial.

Art. 287. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;

II - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

III - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;

IV - a data de inscrição na Dívida Ativa;

V - o exercício ou o período de referência do crédito;

VI - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

§ 1º. A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula.

§ 2º. Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 288. Os servidores municipais, inclusive os Procuradores do Município, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos tributários do Município.

Parágrafo único. Sempre que transitar em julgado qualquer sentença considerando improcedente ou parcialmente procedente a ação executiva fiscal, o procurador responsável pela execução providenciará a baixa da inscrição do débito na Dívida Ativa correspondente.

Art. 289. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida por via administrativa ou judicial.

§ 1º. Na cobrança dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, a Administração Fazendária poderá estabelecer regras de parcelamento, fixando os

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º. O não recolhimento de 3 (três) parcelas consecutivas referidas no parágrafo anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido dos encargos legais.

Art. 290. O Poder Executivo poderá enviar para protesto, na forma e para os fins previstos na Lei Estadual nº 13.376, de 29 de setembro de 2003 e na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários, previamente analisados pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º. Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os oficiais de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida, dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de que trata este artigo.

§ 3º. O protesto deverá ser precedido de prévia notificação ao sujeito passivo, feita pela Procuradoria Geral do Município, comunicando a irregularidade e fixando prazo para que o interessado possa sanar a irregularidade.

§ 4º. Se não for fixado outro prazo para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, este será de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da notificação.

§ 5º. Os débitos fiscais a que se refere o *caput* deste artigo, depois de inscritos na Dívida Ativa do Município poderão, ainda, serem inscritos no Serviço de Assessoria e Sociedade Anônima (SERASA) ou no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), ou em outras instituições que tenham a mesma finalidade, pela Procuradoria Geral do Município.

Seção III

Das Certidões Negativas

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Art. 291. É assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão negativa acerca de sua situação financeira, tributária ou não, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

§ 1º. A certidão a que se refere o *caput* deste artigo faz prova de quitação de tributos, multas ou outros créditos de titularidade do Município e será expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

§ 2º. Tem os mesmos efeitos previstos neste artigo a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 292. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de não incidência, isenção ou reconhecimento de imunidade, com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 293. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional do agente, que no caso couber.

§ 2º. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

LIVRO QUARTO

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789


DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E DA CONSULTA

TÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT)

CAPÍTULO I

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Início do Procedimento

Art. 294. O procedimento fiscal terá início com:

I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código, inclusive lavratura de auto de infração;

II - a intimação, a qualquer título, ou a comunicação de seu início;

III - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

IV - a lavratura de termo de apreensão de livros, documentos ou equipamentos fiscais utilizados pelo contribuinte.

§ 1º. Na hipótese da intimação a que se refere o inciso II, deste artigo, o sujeito passivo poderá, no prazo nela assinalado, adimplir suas obrigações tributárias, hipótese em que não se configura início de procedimento fiscal, aplicando-se, neste caso, a espontaneidade prevista no art. 46, *caput*, deste Código.

Seção II

Do Processo Administrativo Tributário (PAT)

Art. 295. O processo administrativo tributário (PAT) instaura-se pela impugnação à exigência do crédito tributário, lançado pela autoridade fazendária.

§ 1º. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o PAT pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material.

§ 2º. O PAT será gratuito, salvo em relação a aplicação das cominações processuais e as custas das diligências e perícias realizadas no interesse do administrado, as quais correrão às suas expensas, quando for o caso.

Seção II

Do Auto de Infração

Art. 296. Verificada infração a dispositivo deste Código, lavrar-se-á o auto de infração correspondente.

Parágrafo único. O auto de infração a que se refere este artigo, preenchido todos os seus campos, será lavrado em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via: sujeito passivo;

II - 2ª via: processo; e

III - 3ª via: arquivo da repartição.

Art. 297. O auto de infração, redigido com clareza e sem entrelinhas, será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados ou manualmente, quando for o caso, na forma prevista na legislação, e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número do auto de infração;

II - número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;

III - identificação da autoridade designante;

IV - momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

V - período fiscalizado;

VI - identificação do autuado, com o registro do nome, firma ou razão social, localidade, inscrições no CNPJ, CPBS, RG, CPF, quando for o caso;

VII - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexos ao auto de infração, ou fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

VIII - valor total do crédito tributário devido, inclusive com indicação da base de cálculo e alíquota, quando for o caso, discriminado por tributos ou multa, bem como os meses e exercícios a que se refere;

IX - prazo em que o crédito tributário poderá ser recolhido com multa reduzida;

X - indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

XI - assinatura e identificação funcional da autoridade fazendária autuante ; e

XII - assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

§ 1º. A ciência do auto de infração poderá ser firmada pelo autuado, no próprio auto de infração, ou por outra forma prevista na legislação.

§ 2º. Sempre que necessário, deverão ser prestadas “Informações Complementares ao Auto de Infração” e anexadas à mesma, todos os documentos, papéis, livros, e arquivos eletrônicos, com a indicação dos meses e exercícios a que se refere à ação fiscal, os quais não tenham sido mencionados no auto de infração.

§ 3º. A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 4º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.



Seção III

Da Notificação

Art. 298. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por carta, com aviso de recebimento (AR), acompanhada de cópia do auto de infração e demais documentos que fundamentaram a lavratura;

III - por meio de correio eletrônico, na forma disposta na legislação;

IV - por edital, publicado em órgão do Município ou afixado em local público, quando não realizada na forma prevista nos incisos anteriores.

§ 1°. A notificação feita nos termos dos incisos I e II não exige ordem de preferência.

§ 2°. A notificação por edital será efetuada quando não for possível notificar o sujeito passivo pelas formas constantes nos incisos I, II ou III, deste artigo, ou quando este encontrar-se em local incerto e não sabido.

Art. 299. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa por infrações sem que seja submetido à apreciação do órgão julgador.

Seção IV

Da Primeira Instância Administrativa

Subseção I

Da Impugnação

Art. 300. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da lavratura do auto de

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

infração, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; e.

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.

§ 2º. Caso o sujeito passivo solicite realização de perícia, deve formular os quesitos que pretende ver respondidos na própria impugnação e, querendo, indicar assistente para acompanhar a realização dos trabalhos.

§ 3º. A perícia será desenvolvida por servidor fazendário especialmente designado para essa atividade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a critério da autoridade designante.

§ 4º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança do crédito tributário e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 5º. Findo o prazo sem apresentação da impugnação, será lavrado o termo de revelia pelo setor competente e encaminhado o processo para inscrição nos termos dispostos no 284, deste Código.

Subseção II

Da Reclamação

Art. 301. A reclamação é cabível quando o lançamento for efetuado de ofício, através de notificação, sem imposição de penalidade pecuniária.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

Parágrafo Único. Aplica-se, no que couber, à reclamação, as disposições processuais aplicáveis à impugnação.

Subseção III

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 302. O julgamento em primeira instância administrativa será de natureza monocrática e proferido por servidor fazendário, em efetivo exercício, lotado na SEFIN e graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito e designado para este fim.

§ 1º. O chefe do setor onde se formalizar o processo administrativo- tributário, antes do encaminhamento do processo para julgamento em primeira instância, deverá adotar as providências preliminares, objetivando sanar as irregularidades por acaso existentes e passíveis de reparação.

§ 2º. O julgador de primeira instância administrativa determinará, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências ou perícias que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou meramente protelatórias.

§ 3°. Quando for determinada a realização de perícia, deverão ser formulados os quesitos que serão respondidos pelo encarregado da realização do trabalho pericial.

§ 4º. Concluso o processo, a autoridade administrativa prolatará o julgamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência, improcedência, nulidade ou extinção do mesmo.

§ 5º. Poderá ser arguida a suspeição de julgadores de quaisquer das instâncias administrativas que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o sujeito passivo.

§ 6º. O julgador singular está impedido de exercer atividades de fiscalização, diligência, perícia ou julgamento junto a sujeito passivo em relação ao qual tenha atuado em fase anterior do processo.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

§ 7º. Poderá também ser arguido o impedimento de julgadores de quaisquer das instâncias administrativas, sendo-lhes vedado atuarem, nesta condição, nos processos administrativo-tributários em que tenham:

I – constituído o lançamento tributário pela lavratura de auto de infração;

II – atuado no processo como perito;

III – interesse econômico, ou quando esta situação alcance seus cônjuges, companheiros, parentes e afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; e

IV – em curso, litígio judicial ou administrativo com o sujeito passivo.

§ 8º. O julgador de primeira instância será nomeado por ato do Secretário de Finanças e será remunerado por produtividade ou outra forma de remuneração, conforme lei municipal específica.

Seção V

Da Segunda Instância Administrativa

Art. 303. Das decisões proferidas em primeira instância caberão recursos para a segunda instância administrativa na forma prevista neste Código.

§ 1°. Os recursos cabíveis contra a decisão de primeira instância são:

I - recurso voluntário, utilizado pelo sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão a ele desfavorável proferida em primeira instância;

II - recurso de ofício, obrigatoriamente interposto pelo julgador de primeira instância, quando a decisão por ele proferida for contrária, no todo ou em parte, aos interesses da Fazenda Pública.

§ 2°. Fica dispensada a interposição do recurso de ofício a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, na hipótese de o montante do crédito tributário a ser reexaminado ser inferior a 500 (quinhentos) UFIRMs.

§ 3°. O PAT será julgado em segunda instância administrativa, pelo Secretário de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

§ 4°. Na hipótese de ser solicitada e deferida pela autoridade julgadora a realização de perícia ou diligência no curso do julgamento do processo em segunda instância, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

Seção VI

Das Decisões

Art. 304. As decisões de primeira e segunda instância administrativas deverão ser claras e precisas e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - relatório, onde são mencionados os atos formadores do processo e a síntese do procedimento de fiscalização efetuado;

II - os fundamentos de fato e de direito que amparam a decisão;

III - a indicação dos dispositivos legais aplicáveis ao processo; e

IV - o crédito tributário devido, discriminando as multas e os tributos que o constituem.

Art. 305. As decisões a que se refere o art. 304, quando definitivas, se o crédito tributário não for quitado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do julgamento, deverão ser encaminhadas ao setor de Dívida Ativa para a competente inscrição e execução fiscal.

§ 1°. As decisões são definitivas, quando:

I - em primeira instância, não houver a interposição do recurso voluntário no prazo legal, com a consequente lavratura do termo de revelia;

II - em segunda instância, após a notificação do sujeito passivo.

§ 2°. A notificação do julgamento em primeira ou segunda instância far-se-á na forma prevista no art. 298, deste Código.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Seção VI

Das Nulidades

Art. 306. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do ato e autoridade impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, esteja eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal.

§ 2º. A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa a nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções.

§ 3º. Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

§ 4º. Não se tratando de nulidade absoluta, considera-se sanada se a parte a quem aproveite deixar de argui-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo.

Seção VII

Da Restituição

Art. 307. Os tributos municipais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundas de autos de infração e notificações tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Municipal poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

§ 1º. A restituição poderá ser efetuada em moeda corrente, na impossibilidade da realização de compensação do valor a ser restituído com créditos tributários lançados contra o sujeito passivo.

§ 2º. Aplicam-se ao procedimento de restituição as disposições constantes deste Código que regem o processo administrativo tributário, devendo o processo ser apreciado em instância única, pelo Secretário de Finanças.

TÍTULO II

DA CONSULTA

CAPÍTULO I

DA CONSULTA E SEUS EFEITOS

Seção I

Dos Procedimentos da Consulta

Art. 308. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, por petição escrita, ao Secretário de Finanças do Município.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública, os sindicatos e as entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais também poderão formular consulta na forma prevista neste Código.

Art. 309. A manifestação da Administração Tributária na consulta aproveita exclusivamente ao consulente, vinculando-o relativamente à matéria consultada.

§ 1º. A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado indevido, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

§ 2º. Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte em relação à matéria consultada.

§3º. Na hipótese de o consulente impugnar o lançamento ou optar por sua discussão na esfera judicial, presume-se a desistência da consulta anteriormente formulada.

Art. 310. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, nem elide a incidência dos acréscimos legais, quando for pago fora dos prazos estabelecidos na legislação de regência.

Seção II

Dos efeitos da Consulta

Art. 311. Não produzirá qualquer efeito, nem será conhecida, a consulta formulada em desacordo com a legislação, e que:

I - seja meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - não descreva completa e exatamente a situação de fato; e

III - formulada por quem, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Seção III

Da Solução da Consulta

Art. 312. O Secretário de Finanças dará solução à consulta no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

§ 1º. Do despacho prolatado em processo de consulta, somente caberá recurso quando houver fato novo ou a resposta dada for contrária à lei ou divergente de outra sobre a mesma matéria.

§ 2º. Não atendida pelo sujeito passivo solicitação ou exigência a cumprir, feita pela autoridade administrativa, o processo de consulta será arquivado, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 313. O Secretário de Finanças, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo de 30 (tinta) dias, para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos, fornecidos pelo consulente.

TÍTULO III
DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 314. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 315. Os processos administrativos tributários relativos a fatos que constituam indícios de crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990, serão julgados prioritariamente.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Art. 316. O reconhecimento da não incidência ou imunidade condicionada e o benefício da isenção tributárias deverão ser requeridos, pelo interessado, na forma da legislação e somente produzirão efeitos após serem outorgados ou reconhecidos pela autoridade competente para análise do pleito.

§ 1º. A concessão ou reconhecimento dos benefícios, a que se refere o *caput* deste artigo, fica condicionado a que o interessado esteja adimplente com o Fisco Municipal, em relação ao cumprimento de suas obrigações tributárias e somente produzirão efeitos jurídicos a partir de sua concessão ou reconhecimento, conforme o caso.

§ 2º. Os beneficiários, a que se refere este artigo, deverão a cada 03 (três) anos, até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, comprovar perante a Administração Fazendária que preenchem os requisitos para continuarem mantendo sua condição de isentos, de não incidência ou imunidade, conforme o caso.

§ 3º. A não comprovação dos requisitos, por parte do beneficiário, no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, implica na perda do benefício, a partir do exercício subsequente, até que comprove que satisfaz as condições para sua fruição.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 317. O crédito tributário, incluído o principal, os juros, as multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de tributos ou de penalidades, serão atualizados, monetariamente, a cada exercício, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acumulado nos últimos 12 (doze) meses, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, a ser divulgado em ato da autoridade administrativa, editado em janeiro de cada exercício.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Art. 318. Fica criada a Unidade Fiscal de Referência do Município do Aracati (UFIRM), que poderá ser adotada como parâmetro para cálculo de tributos, bem como aplicação de penalidades pecuniárias.

§ 1°. A UFIRM será atualizada no início de cada exercício financeiro, pela variação do IPCA-E, conforme previsto no art. 317, deste Código.

§ 2°. O valor da UFIRM, durante o exercício de 2018, será de R$ 1,00 (um real).

Art. 319. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, proveniente de impontualidade nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e atualizados monetariamente, na forma do art. 317, deste Código.

Art. 320. Os benefícios fiscais previstos neste Código somente poderão ser efetivados se o beneficiário não tiver quaisquer débitos para com o Fisco municipal.

Art. 321. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§ 1°. A fixação dos preços terá por base o custo unitário do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2°. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço, serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 3°. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo, as reservas para recuperação ou manutenção do equipamento e expansão da atividade.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



§ 4°. Os preços públicos a que se refere este artigo serão atualizados anualmente nos termos previstos no art. 317, deste Código.

Art. 322. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 323. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as seguintes Leis:

I - Lei nº 051, de 08 de setembro de 1998;

II - Lei nº 027, de 12 de dezembro de 2000;

III - Lei nº 072, de 14 de dezembro de 2001;

IV - Lei nº 032, de 30 de dezembro de 2002;

V - Lei nº 036, de 15 de dezembro de 2003;

VI - Lei nº 225, de 28 de dezembro de 2007;

VII - Lei nº 269, de 15 de dezembro de 2008

VIII - Lei Complementar nº 001, de 31 de dezembro de 2008, e;

IV - Lei Complementar nº 371, de 23 de dezembro de 2010.

PAÇO DA LIBERDADE DO MUNICÍPIO DO ARACATI, em 05 de setembro de 2017.

Bismark Costa Lima Pinheiro Maia

PREFEITO MUNICIPAL

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

ANEXO I

SERVIÇOS
1 – Serviços de informática e congêneres
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



SERVIÇOS
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



SERVIÇOS
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

SERVIÇOS
sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos,

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

SERVIÇOS
geofísicos e congêneres.
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

SERVIÇOS
âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

SERVIÇOS
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia
13.01 – (VETADO)
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte,

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

SERVIÇOS
recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



SERVIÇOS
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

SERVIÇOS
oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – (VETADO)
17.08 – Franquia (franchising).
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



SERVIÇOS
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



SERVIÇOS
rodoviários, ferroviários e metroviários
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – Serviços de exploração de rodovia
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



SERVIÇOS
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27 – Serviços de assistência social
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica,

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

SERVIÇOS
telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

TABELAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

TABELA A – FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
01	FÓRMULA GERAL PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL **VVI = VVT + VVE** VVI – valor venal do imóvel VVT – valor venal do terreno VVE – valor venal da edificação
02	FÓRMULA GERAL PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO **VVT = AT x VM2 x S x P x T x L x I** AT – área do terreno VM2 – valor do metro quadrado S – corretivo de situação P – corretivo de pedologia de terreno T – corretivo de topografia de terreno L – corretivo de limitação do terreno I – corretivo da infraestrutura urbana
03	FÓRMULA GERAL PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO **VVE = AE x VM2E x CAT x Estado de Conservação** **100** VVE – Valor venal da edificação AE – área de edificação VM2E – valor do metro quadrado da edificação por tipo CAT – corretivo de categoria da edificação
	100 – constante na fórmula

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



TABELA B – VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFIRMs
01	CASA (até 01 pavimento)	100
02	APARTAMENTO (acima de 01 pavimento)	120
03	LOJA	140
04	INDÚSTRIA (FÁBRICA)	180
05	GALPÃO (TELHEIRO)	90

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

TABELA C – VALOR DE REFERÊNCIA

DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
1	1	1	100,00
1	1	2	100,00
1	1	3	100,00
1	1	4	100,00
1	1	5	100,00
1	1	6	100,00
1	1	7	100,00
1	1	8	100,00
1	1	9	100,00
1	1	10	100,00
1	1	11	100,00
1	1	12	100,00
1	1	13	100,00
1	1	14	100,00
1	1	15	100,00
1	1	16	40,00
1	1	17	40,00
1	1	18	40,00
1	1	19	40,00
1	1	20	40,00
1	1	21	40,00
1	1	22	40,00
1	1	23	40,00
1	1	24	40,00
1	1	25	40,00
1	1	26	100,00
1	1	27	100,00
1	1	28	100,00
1	1	29	100,00
1	1	30	100,00
1	1	31	100,00
1	1	32	100,00
1	1	33	100,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
1	1	34	100,00
1	1	35	100,00
1	1	36	100,00
1	1	37	100,00
1	1	38	100,00
1	1	39	100,00
1	1	40	100,00
1	1	41	100,00
1	1	42	40,00
1	1	43	40,00
1	1	44	40,00
1	1	45	40,00
1	1	46	40,00
1	1	47	40,00
1	1	48	40,00
1	1	49	40,00
1	1	50	40,00
1	1	51	40,00
1	1	52	40,00
1	1	53	40,00
1	1	54	40,00
1	1	55	40,00
1	1	56	40,00
1	1	57	40,00
1	1	58	40,00
1	1	59	40,00
1	1	60	40,00
1	1	61	40,00
1	1	62	40,00
1	1	63	40,00
1	1	64	40,00
1	1	65	40,00
1	1	66	40,00
1	1	67	40,00
1	1	68	40,00
1	1	69	40,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
1	1	70	40,00
1	1	71	40,00
1	1	72	40,00
1	1	73	40,00
1	1	74	40,00
1	1	75	40,00
1	1	76	40,00
1	1	77	40,00
1	1	78	40,00
1	1	79	40,00
1	1	80	40,00
1	1	81	40,00
1	1	82	40,00
1	1	83	40,00
1	1	84	40,00
1	1	85	40,00
1	1	86	40,00
1	1	87	40,00
1	1	88	40,00
1	1	89	40,00
1	1	90	40,00
1	1	91	40,00
1	1	92	40,00
1	1	93	40,00
1	1	94	40,00
1	1	95	40,00
1	1	96	40,00
1	1	97	40,00
1	1	98	40,00
1	1	99	40,00
1	1	100	40,00
1	1	101	40,00
1	1	102	100,00
1	1	103	100,00
1	1	104	100,00
1	1	105	100,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
1	1	106	40,00
1	1	106	100,00
1	1	107	40,00
1	1	108	40,00
1	1	109	40,00
1	1	110	40,00
1	1	111	40,00
1	1	112	80,00
1	1	113	80,00
1	1	114	80,00
1	1	115	80,00
1	1	116	100,00
1	1	117	100,00
1	1	118	100,00
1	1	119	100,00
1	1	120	100,00
1	1	121	100,00
1	1	122	100,00
1	1	123	100,00
1	1	124	100,00
1	1	125	100,00
1	1	126	100,00
1	1	127	100,00
1	1	128	100,00
1	1	129	100,00
1	1	130	40,00
1	1	173	80,00
1	1	174	80,00
1	1	175	80,00
1	1	176	80,00
1	1	177	80,00
1	1	178	80,00
1	1	179	80,00
1	1	180	80,00
1	1	181	80,00
1	1	182	80,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
1	1	183	80,00
1	1	184	80,00
1	1	185	80,00
1	1	186	80,00
1	1	187	80,00
1	1	188	80,00
1	1	189	80,00
1	1	190	80,00
1	1	191	80,00
1	1	192	80,00
1	1	193	80,00
1	1	194	80,00
1	1	195	80,00
1	1	196	80,00
1	1	197	80,00
1	1	198	80,00
1	1	199	80,00
1	1	200	80,00
1	1	201	80,00
1	1	202	80,00
1	1	203	80,00
1	1	204	80,00
1	1	205	80,00
1	1	206	80,00
1	1	207	80,00
1	1	208	80,00
1	1	209	80,00
1	1	210	80,00
1	1	211	80,00
1	1	212	80,00
1	1	213	80,00
1	1	214	80,00
1	1	215	80,00
1	1	216	80,00
1	1	217	80,00
1	1	218	80,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
1	1	219	80,00
1	1	220	80,00
1	1	221	80,00
1	1	222	80,00
1	1	223	80,00
1	1	224	80,00
1	1	225	80,00
1	1	226	80,00
1	1	227	80,00
1	1	228	80,00
1	1	229	80,00
1	1	231	80,00
1	1	232	80,00
1	1	233	80,00
1	1	234	80,00
1	1	235	80,00
1	1	236	80,00
1	1	237	80,00
1	1	238	80,00
1	1	239	80,00
1	1	240	80,00
1	1	241	80,00
1	1	242	80,00
1	1	243	80,00
1	1	244	80,00
1	1	245	80,00
1	1	246	80,00
1	1	247	80,00
1	1	248	80,00
1	1	249	80,00
1	1	250	80,00
1	1	251	100,00
1	1	252	100,00
1	1	253	100,00
1	1	254	100,00
1	1	255	100,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
1	1	256	100,00
1	1	257	100,00
1	1	258	100,00
1	1	259	100,00
1	1	260	100,00
1	1	261	100,00
1	1	262	100,00
1	1	263	100,00
1	1	264	100,00
1	1	266	100,00
1	1	267	100,00
1	1	268	100,00
1	1	269	100,00
1	1	271	100,00
1	1	272	100,00
1	1	273	100,00
1	1	274	100,00
1	1	276	100,00
1	1	277	100,00
1	1	278	100,00
1	1	279	100,00
1	1	280	100,00
1	1	281	100,00
1	1	282	100,00
1	1	283	100,00
1	1	284	100,00
1	1	285	100,00
1	1	286	100,00
1	1	287	100,00
1	1	288	100,00
1	1	289	100,00
1	1	290	100,00
1	1	291	100,00
1	1	292	100,00
1	1	293	100,00
1	1	294	100,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
1	1	295	100,00
1	1	296	100,00
1	1	297	100,00
1	1	298	100,00
1	1	300	100,00
1	1	302	100,00
1	1	303	100,00
1	1	304	100,00
1	1	305	100,00
1	1	306	100,00
1	1	307	100,00
1	1	308	100,00
1	1	309	100,00
1	1	310	100,00
1	1	311	80,00
1	1	312	80,00
1	1	313	80,00
1	2	1	80,00
1	2	2	80,00
1	2	3	80,00
1	2	4	80,00
1	2	5	80,00
1	2	6	80,00
1	2	7	80,00
1	2	8	80,00
1	2	9	80,00
1	2	10	80,00
1	2	11	80,00
1	2	12	80,00
1	2	13	80,00
1	2	14	80,00
1	2	15	80,00
1	2	16	80,00
1	2	17	80,00
1	2	18	80,00
1	2	19	80,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
1	2	20	80,00
1	2	21	80,00
1	2	22	80,00
1	2	23	80,00
1	2	24	80,00
1	2	25	80,00
1	2	26	80,00
1	2	27	80,00
1	2	28	80,00
1	2	29	80,00
1	2	30	80,00
1	2	31	80,00
1	2	32	80,00
1	2	33	80,00
1	2	34	80,00
1	2	35	80,00
1	2	36	80,00
1	2	37	80,00
1	2	38	80,00
1	2	39	80,00
1	2	40	80,00
1	2	41	80,00
1	2	42	80,00
1	2	43	80,00
1	2	44	80,00
1	2	45	80,00
1	2	46	80,00
1	2	47	80,00
1	2	48	80,00
1	2	49	80,00
1	2	50	80,00
1	2	51	80,00
1	2	52	80,00
1	2	53	80,00
1	2	54	80,00
1	2	55	80,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
1	2	56	80,00
1	2	57	80,00
1	2	58	80,00
1	2	59	80,00
1	2	60	80,00
1	2	61	80,00
1	2	62	80,00
1	2	63	80,00
1	2	64	80,00
1	2	65	80,00
1	2	66	80,00
1	2	66	80,00
1	2	67	80,00
1	2	68	80,00
1	2	69	80,00
1	2	70	80,00
1	2	71	80,00
1	2	72	80,00
1	2	73	80,00
1	2	74	80,00
1	2	75	80,00
1	2	76	80,00
1	2	77	80,00
1	2	78	80,00
1	2	79	80,00
1	2	80	80,00
1	2	81	80,00
1	2	82	80,00
1	2	83	80,00
1	2	84	80,00
1	2	85	80,00
1	2	86	80,00
1	2	87	80,00
1	2	88	80,00
1	2	89	80,00
1	2	90	80,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
1	2	91	80,00
1	2	92	80,00
1	2	93	80,00
1	2	94	80,00
1	2	95	80,00
1	2	96	80,00
1	2	97	80,00
1	2	98	80,00
1	2	99	80,00
1	2	100	80,00
1	2	101	80,00
1	2	102	80,00
1	2	103	80,00
1	2	104	80,00
1	2	105	80,00
1	2	106	80,00
1	2	107	80,00
1	2	108	80,00
1	2	109	80,00
1	2	110	80,00
1	2	111	80,00
1	2	112	80,00
1	2	113	80,00
1	2	114	80,00
1	2	115	80,00
1	2	116	80,00
1	2	117	80,00
1	2	118	80,00
1	2	119	80,00
1	2	120	80,00
1	2	121	80,00
1	2	122	80,00
1	2	123	80,00
1	2	124	80,00
1	2	125	80,00
1	2	126	80,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
1	2	127	80,00
1	2	128	80,00
1	2	129	80,00
1	2	130	80,00
1	2	131	80,00
1	2	132	80,00
1	2	133	80,00
1	2	134	80,00
1	2	135	80,00
1	3	1	80,00
1	3	2	80,00
1	3	3	80,00
1	3	4	80,00
1	3	5	80,00
1	3	6	80,00
1	3	7	80,00
1	3	8	80,00
1	3	9	80,00
1	3	10	80,00
1	3	11	80,00
1	3	12	80,00
1	3	13	80,00
1	3	14	80,00
1	3	15	40,00
1	3	16	40,00
1	3	17	80,00
1	3	18	80,00
1	3	19	80,00
1	3	20	80,00
1	3	21	80,00
1	3	22	80,00
1	3	23	80,00
1	3	24	80,00
1	3	25	80,00
1	3	26	80,00
1	3	27	80,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
1	3	28	80,00
1	3	29	80,00
1	3	30	80,00
1	3	31	80,00
1	3	32	80,00
1	3	33	80,00
1	3	34	80,00
1	3	35	80,00
1	3	36	80,00
1	3	37	80,00
1	3	38	80,00
1	3	39	80,00
1	3	40	80,00
1	3	41	80,00
1	3	42	80,00
1	3	43	80,00
1	3	44	80,00
1	3	45	80,00
1	3	46	80,00
1	3	47	80,00
1	3	48	80,00
1	3	49	80,00
1	3	50	80,00
1	3	51	80,00
1	3	52	80,00
1	3	53	80,00
1	3	54	80,00
1	3	55	80,00
1	3	56	80,00
1	3	57	80,00
1	3	58	80,00
1	3	59	80,00
1	3	60	80,00
1	3	61	80,00
1	3	62	80,00
1	3	63	80,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
1	3	64	80,00
1	3	65	80,00
1	3	66	80,00
1	3	67	80,00
1	3	68	80,00
1	3	69	80,00
1	3	70	80,00
1	3	71	80,00
1	3	72	80,00
1	3	73	80,00
1	3	74	80,00
1	3	75	80,00
1	3	76	80,00
1	3	77	80,00
1	3	78	80,00
1	3	79	80,00
1	3	80	80,00
1	3	81	80,00
1	3	82	80,00
1	3	83	80,00
1	3	84	80,00
1	3	85	80,00
1	3	86	80,00
1	3	87	80,00
1	3	88	80,00
1	3	89	80,00
1	3	90	80,00
1	3	91	80,00
1	3	92	80,00
1	3	93	80,00
1	3	94	80,00
1	3	95	80,00
1	3	96	80,00
1	3	97	80,00
1	3	98	80,00
1	3	99	80,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
1	3	100	80,00
1	3	101	80,00
1	3	102	80,00
1	3	103	80,00
1	3	104	40,00
1	3	105	40,00
1	3	106	80,00
1	3	107	40,00
1	3	108	80,00
1	3	109	40,00
1	3	110	80,00
1	3	111	80,00
1	3	112	80,00
1	3	113	40,00
1	3	114	40,00
1	3	115	40,00
1	3	116	40,00
1	3	117	40,00
1	3	118	40,00
1	3	119	80,00
1	3	120	80,00
1	3	121	80,00
1	3	122	80,00
1	3	123	80,00
1	3	124	80,00
1	3	125	80,00
1	3	126	80,00
1	3	127	80,00
1	3	128	80,00
1	3	129	80,00
1	3	130	80,00
1	3	131	80,00
1	3	132	80,00
1	3	133	80,00
1	3	134	80,00
1	3	135	80,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
1	3	136	80,00
1	3	137	80,00
1	3	138	80,00
1	3	139	80,00
1	3	140	80,00
1	3	141	80,00
1	3	142	80,00
1	3	143	80,00
1	3	144	80,00
1	3	145	80,00
1	3	146	80,00
1	3	147	80,00
1	3	148	80,00
1	3	149	80,00
1	3	150	80,00
1	3	151	80,00
1	3	152	80,00
1	3	153	80,00
1	3	154	80,00
1	3	155	80,00
1	3	156	80,00
1	3	157	80,00
1	3	158	80,00
1	3	159	80,00
1	3	162	80,00
1	3	163	80,00
1	3	164	80,00
1	3	165	80,00
1	3	166	80,00
1	3	167	80,00
1	3	168	40,00
1	3	169	40,00
1	3	170	40,00
1	3	171	40,00
1	3	172	40,00
1	3	173	40,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
1	3	173	80,00
1	3	174	40,00
1	3	175	40,00
1	3	176	40,00
1	3	177	40,00
1	3	178	40,00
1	3	179	40,00
1	3	180	40,00
1	3	181	40,00
1	3	182	40,00
1	3	183	40,00
1	3	260	80,00
1	3	261	80,00
1	4	1	60,00
1	4	2	60,00
1	4	3	60,00
1	4	4	60,00
1	4	5	60,00
1	4	6	60,00
1	4	7	60,00
1	4	8	60,00
1	4	9	60,00
1	4	10	60,00
1	4	11	60,00
1	4	12	60,00
1	4	13	60,00
1	4	15	60,00
1	4	16	60,00
1	4	17	60,00
1	4	18	60,00
1	4	19	60,00
1	4	20	60,00
1	4	21	60,00
1	4	22	60,00
1	4	23	60,00
1	4	24	60,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
1	4	25	60,00
1	4	26	60,00
1	4	27	60,00
1	4	28	60,00
1	4	29	60,00
1	4	30	60,00
1	4	31	60,00
1	4	32	60,00
1	4	33	60,00
1	4	34	60,00
1	4	35	60,00
1	4	36	60,00
1	4	37	60,00
1	4	38	60,00
1	4	39	60,00
1	4	40	60,00
1	4	41	60,00
1	6	1	80,00
1	6	2	80,00
1	6	3	80,00
1	6	4	80,00
1	6	5	80,00
1	6	6	80,00
1	6	7	80,00
1	6	8	80,00
1	6	9	80,00
1	6	10	80,00
1	6	11	80,00
1	6	12	80,00
1	6	13	80,00
1	6	14	80,00
1	6	15	80,00
1	6	16	80,00
1	6	17	80,00
1	6	18	80,00
1	6	19	80,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
1	6	20	80,00
1	6	21	80,00
1	6	22	80,00
1	6	23	80,00
1	6	24	80,00
1	6	25	80,00
1	6	26	80,00
1	6	27	80,00
1	6	28	80,00
1	6	29	80,00
1	6	30	80,00
1	6	32	100,00
1	6	33	100,00
1	6	34	100,00
1	6	35	100,00
1	6	36	100,00
1	6	37	100,00
1	6	38	100,00
1	6	39	100,00
1	6	40	80,00
1	6	41	80,00
1	6	42	80,00
1	6	43	80,00
1	6	44	80,00
1	6	45	80,00
1	6	46	80,00
1	6	47	80,00
1	6	48	80,00
1	6	49	80,00
1	6	50	80,00
1	6	51	80,00
1	6	52	80,00
1	6	53	80,00
1	6	54	80,00
1	6	55	80,00
1	6	56	80,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
1	6	57	80,00
1	6	58	80,00
1	6	59	80,00
1	6	60	80,00
1	6	61	80,00
1	6	62	80,00
1	6	63	80,00
1	6	64	80,00
1	6	65	80,00
1	6	66	80,00
1	6	67	80,00
1	6	68	80,00
1	6	69	80,00
1	6	70	80,00
1	6	71	80,00
1	6	72	80,00
1	6	73	80,00
1	6	74	80,00
1	6	75	80,00
1	6	76	80,00
1	6	77	80,00
1	6	78	80,00
1	6	79	80,00
1	6	80	80,00
1	6	81	80,00
1	6	82	80,00
1	6	83	80,00
1	6	84	80,00
1	6	85	80,00
1	6	86	80,00
1	6	87	80,00
1	6	88	80,00
1	6	89	80,00
1	6	90	80,00
1	6	91	80,00
1	6	92	80,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
1	6	230	100,00
1	6	231	100,00
1	6	232	100,00
1	6	233	100,00
1	6	234	100,00
1	6	235	100,00
1	6	236	100,00
1	6	237	100,00
1	6	238	100,00
1	6	239	100,00
1	6	240	100,00
1	6	241	100,00
1	6	242	100,00
1	6	243	100,00
1	6	244	100,00
1	6	245	100,00
1	6	246	100,00
1	6	247	100,00
1	6	248	100,00
1	6	249	100,00
1	6	250	80,00
1	6	251	80,00
1	6	252	80,00
1	6	253	80,00
1	6	254	80,00
1	7	1	40,00
1	7	2	40,00
1	7	3	40,00
1	7	4	40,00
1	7	5	40,00
1	7	6	40,00
1	7	7	40,00
1	7	8	40,00
1	7	9	40,00
1	7	10	40,00
1	7	11	40,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
1	7	12	40,00
1	7	13	40,00
1	7	14	40,00
1	8	1	20,00
1	8	2	20,00
1	8	3	20,00
1	8	4	20,00
1	8	5	20,00
1	8	6	20,00
1	8	7	20,00
1	8	8	20,00
1	8	9	20,00
1	8	10	20,00
1	8	11	20,00
1	8	12	20,00
1	8	13	20,00
1	8	14	20,00
1	8	15	20,00
1	8	16	20,00
1	8	17	20,00
1	8	18	20,00
1	8	19	20,00
1	8	20	20,00
1	8	21	20,00
1	8	22	20,00
4	3	1	120,00
4	3	2	120,00
4	3	3	120,00
4	3	4	120,00
4	3	5	120,00
4	3	6	120,00
4	3	7	120,00
4	3	8	120,00
8	1	1	80,00
8	1	2	80,00
8	1	3	80,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
8	1	4	80,00
8	1	5	80,00
8	1	6	80,00
8	1	7	80,00
8	1	8	80,00
8	1	9	80,00
8	1	10	80,00
8	1	11	80,00
8	1	12	80,00
8	1	13	80,00
8	1	14	80,00
8	1	15	80,00
8	1	16	80,00
8	1	17	80,00
8	1	18	80,00
8	1	19	80,00
8	1	19	80,00
8	1	20	80,00
8	1	21	80,00
8	1	22	80,00
8	1	23	80,00
8	1	24	80,00
8	1	25	80,00
8	1	26	80,00
8	1	27	80,00
8	1	28	80,00
8	1	29	80,00
8	1	30	80,00
8	1	31	80,00
8	1	32	80,00
8	1	33	80,00
8	1	34	80,00
8	1	35	80,00
8	1	36	80,00
8	1	37	80,00
8	1	38	80,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
8	1	39	80,00
8	1	40	80,00
8	1	41	80,00
8	1	42	80,00
8	1	43	80,00
8	1	44	80,00
8	1	45	80,00
8	1	46	80,00
8	1	47	80,00
8	1	48	80,00
8	1	49	80,00
8	1	50	80,00
8	1	51	80,00
8	1	52	80,00
8	1	53	80,00
8	1	54	80,00
8	1	55	80,00
8	1	56	80,00
8	1	57	80,00
8	1	58	80,00
8	1	59	80,00
8	1	60	80,00
8	1	61	80,00
8	1	62	80,00
8	1	63	80,00
8	1	64	80,00
8	1	65	80,00
8	1	66	80,00
8	1	67	80,00
8	1	68	80,00
8	1	69	80,00
8	1	70	80,00
8	1	71	80,00
8	1	72	80,00
8	1	73	80,00
8	1	74	80,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
8	1	75	80,00
8	1	76	80,00
8	1	77	80,00
8	1	78	80,00
8	1	79	80,00
8	1	80	80,00
8	1	81	60,00
8	1	82	80,00
8	1	83	60,00
8	1	84	60,00
8	1	85	60,00
8	1	86	60,00
8	1	87	60,00
8	1	88	60,00
8	1	89	60,00
8	1	90	60,00
8	1	91	60,00
8	1	92	60,00
8	1	93	60,00
8	1	94	60,00
8	1	95	60,00
8	1	96	60,00
8	1	97	60,00
8	1	98	60,00
8	1	99	80,00
8	1	100	60,00
8	1	101	80,00
9	1	1	60,00
9	1	2	60,00
9	1	3	60,00
9	1	4	60,00
9	1	5	60,00
9	1	6	60,00
9	1	7	60,00
9	1	8	60,00
9	1	9	60,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
9	1	10	60,00
9	1	11	60,00
9	1	12	60,00
9	1	13	60,00
9	1	14	60,00
9	1	15	60,00
9	1	16	60,00
9	1	17	60,00
9	1	18	60,00
9	1	19	60,00
9	1	20	60,00
9	1	21	60,00
9	1	22	60,00
9	1	23	60,00
9	1	24	60,00
9	1	25	60,00
9	1	26	60,00
9	1	27	60,00
9	1	28	60,00
9	1	29	60,00
9	1	30	60,00
9	1	31	60,00
9	1	32	60,00
9	1	33	60,00
9	1	34	60,00
9	1	36	60,00
9	1	37	60,00
9	1	38	60,00
9	1	39	60,00
9	1	40	60,00
9	1	41	60,00
9	1	42	60,00
9	1	43	60,00
9	1	44	60,00
9	1	45	60,00
9	1	46	60,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
9	1	47	60,00
9	1	48	60,00
9	1	49	60,00
9	1	50	60,00
9	1	51	60,00
9	1	52	60,00
9	1	53	60,00
9	1	54	60,00
9	1	55	60,00
9	1	56	60,00
9	1	57	60,00
9	1	58	60,00
9	1	59	60,00
9	1	60	60,00
9	1	61	60,00
9	1	62	60,00
9	1	63	60,00
9	1	64	60,00
10	1	1	120,00
10	1	2	120,00
10	1	3	120,00
10	1	4	120,00
10	1	5	120,00
10	1	6	120,00
10	1	7	120,00
10	1	8	120,00
10	1	9	120,00
10	1	10	120,00
10	1	11	120,00
10	1	12	120,00
10	1	13	120,00
10	1	14	120,00
10	1	15	120,00
10	1	16	120,00
10	1	17	120,00
10	1	18	40,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
10	1	19	120,00
10	1	20	120,00
10	1	21	120,00
10	1	22	120,00
10	1	23	120,00
10	1	24	120,00
10	1	25	120,00
10	1	26	120,00
10	1	27	120,00
10	1	28	120,00
10	1	29	120,00
10	1	30	120,00
10	1	31	120,00
10	1	32	120,00
10	1	33	120,00
10	1	34	120,00
10	1	35	120,00
10	1	36	120,00
10	1	37	120,00
10	1	38	120,00
10	1	39	40,00
10	1	40	40,00
10	1	41	40,00
10	1	42	40,00
10	1	43	40,00
10	1	44	40,00
10	1	45	40,00
10	1	46	120,00
10	1	47	120,00
10	1	48	120,00
10	1	49	120,00
10	1	50	120,00
10	1	51	120,00
10	1	52	40,00
10	1	53	120,00
10	1	54	120,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
10	1	55	40,00
10	1	56	120,00
10	1	57	120,00
10	1	58	120,00
10	1	59	120,00
10	1	60	120,00
10	1	61	120,00
10	1	62	120,00
10	1	63	120,00
10	1	64	120,00
10	1	65	120,00
10	1	66	120,00
10	1	67	120,00
10	1	68	120,00
10	1	69	120,00
10	1	70	120,00
10	1	71	120,00
10	1	72	120,00
10	1	73	120,00
10	1	74	120,00
10	1	75	120,00
10	1	76	120,00
10	1	77	120,00
10	1	78	120,00
10	1	79	120,00
10	1	80	120,00
10	1	81	120,00
10	1	82	120,00
10	1	83	120,00
10	1	84	120,00
10	1	85	120,00
10	1	86	120,00
10	1	87	120,00
10	1	88	120,00
10	1	89	120,00
10	1	90	120,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
10	1	91	120,00
10	1	92	120,00
10	1	93	120,00
10	1	94	120,00
10	1	95	120,00
10	1	96	120,00
10	1	97	120,00
10	1	98	120,00
10	1	99	120,00
10	1	100	120,00
10	1	101	120,00
10	1	102	120,00
10	1	103	120,00
10	1	104	120,00
10	1	105	120,00
10	1	106	120,00
10	1	107	120,00
10	1	108	120,00
10	1	109	120,00
10	1	110	120,00
10	1	111	120,00
10	1	112	120,00
10	1	113	120,00
10	1	114	120,00
10	1	115	120,00
10	1	116	120,00
10	1	117	120,00
10	1	118	120,00
10	1	119	120,00
10	1	120	120,00
10	1	121	120,00
10	1	122	120,00
10	1	123	120,00
10	1	124	120,00
10	1	125	120,00
10	1	126	120,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
10	1	127	120,00
10	1	128	120,00
10	1	129	120,00
10	1	130	60,00
10	1	131	60,00
10	1	132	60,00
10	1	133	60,00
10	1	134	60,00
10	1	135	60,00
10	1	136	60,00
10	1	137	120,00
10	1	138	120,00
10	1	139	60,00
10	1	140	60,00
10	1	141	60,00
10	1	142	60,00
10	1	143	60,00
10	1	144	60,00
10	1	145	60,00
10	1	146	60,00
10	1	147	60,00
10	1	148	60,00
10	1	149	60,00
10	1	150	60,00
10	1	151	60,00
10	1	152	60,00
10	1	153	60,00
10	1	154	60,00
10	1	155	60,00
10	1	156	60,00
10	1	157	60,00
10	1	158	60,00
10	1	159	120,00
10	1	160	120,00
10	1	161	120,00
10	1	162	120,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
10	1	163	120,00
10	1	164	120,00
10	1	165	120,00
10	1	166	120,00
10	1	167	120,00
10	1	168	120,00
10	1	169	120,00
10	1	170	120,00
10	1	171	60,00
10	1	172	60,00
10	1	173	60,00
10	1	174	60,00
10	1	175	120,00
10	1	176	120,00
10	1	177	120,00
10	1	178	120,00
10	1	179	120,00
10	1	180	80,00
10	1	181	80,00
10	1	182	80,00
10	1	183	80,00
10	1	184	80,00
10	1	185	80,00
10	1	186	120,00
10	1	187	120,00
10	1	188	120,00
10	1	189	120,00
10	1	190	80,00
10	1	191	80,00
10	1	192	80,00
10	1	193	80,00
10	1	194	80,00
10	1	195	120,00
10	1	196	80,00
10	1	196	120,00
10	1	197	120,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DISTRITO	SETOR	QUADRA	QTDE UFIRMs/m2
10	1	198	120,00
10	1	199	120,00
10	1	211	120,00
10	1	212	120,00
10	1	220	120,00
10	1	221	120,00
10	1	222	120,00
10	1	228	120,00
10	1	229	120,00
10	1	230	120,00
10	1	231	120,00
10	1	232	120,00
10	1	233	120,00
10	1	234	40,00
10	1	235	40,00
10	1	236	40,00
10	1	237	40,00
10	1	238	40,00
10	1	239	40,00
10	1	240	120,00
10	1	241	120,00
10	1	242	120,00
10	1	243	120,00
10	1	244	80,00
10	1	245	80,00
10	1	246	80,00
10	1	247	80,00
10	1	248	120,00
10	1	249	120,00

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

TABELA D – FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO – CATEGORIA

ITEM	TIPO	CASA	APTO	TELHEIRO	GALPÃO	NDÚSTRIA	LOJA
SITUAÇÃO	Conjugada	03	04	00	00	00	03
	Isolada	05	06	02	02	03	05
	Geminada	02	02	00	00	02	02
	Superposta	05	06	00	00	00	05
REVESTIMENTO	Sem	00	00	00	00	00	00
EXTERNO	Reboco	05	05	00	09	08	20
	Óleo	19	16	00	15	11	23
	Caiação	05	05	00	12	10	21
	Madeira	21	19	00	19	12	26
	Cerâmica	21	19	00	19	13	27
	Especial	24	22	00	20	14	28
PISO	Terra Batida	00	00	00	00	00	00
	Cimento	03	03	10	14	12	20
	Cer./mosaico	08	09	20	18	16	25
	Tábuas	04	07	15	16	14	25
	Taco	08	09	20	18	15	26
	Mat. Plástico	18	18	25	19	16	27
	Especial	19	19	27	20	17	
FORRO	Inexiste	00	00	00	00	00	00
	Madeira	02	03	02	04	04	02
	Estuque	03	03	03	04	03	02
	Laje	03	04	03	05	05	03
	Chapas	03	04	03	05	03	03
COBERTURA	Palha/Zinco	00	00	04	03	00	00
	Fibrocimento	05	02	20	11	10	03
	Telha	03	02	15	09	08	03
	Laje	06	03	28	12	10	04
	Especial	08	04	35	14	11	04
INSTALAÇÃO	Inexistente	00	00	00	00	00	00
SANITÁRIA	Externa	02	02	01	01	01	01
	Interna	03	03	01	01	01	01
	Simples	04	04	02	02	01	02
	Interna	05	05	02	02	02	02
	Completa						
	Mais de uma						

	Interna						
ESTRUTURA	Concreto	21	24	12	30	36	22
	Alvenaria	10	15	08	20	30	20
	Madeira	03	18	04	10	20	10
	Metálica	24	26	12	33	40	24
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	Inexistente	00	00	00	00	00	00
	Aparente	06	09	09	03	06	05
	Embutida	12	09	19	04	08	07

TABELA E – FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO (CONTINUAÇÃO)

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	ÍNDICE
Nova / Ótima	1,00
Boa	0,90
Regular	0,80
Ruim	0,70

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

ANEXO III

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO).	
DISCRIMINAÇÃO	**QTDE UFIRMs**
01 – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO	
1.1. Até 20m2 de área edificada	075
1.2 De 20.1m2 a 50m2 de área edificada	100
1.3. De 50.1 a 100m2 de área edificada	200
1.4. De 100.1 a 200m2 de área edificada	400
1.5. De 200.1 a 500m2 de área edificada	800
1.6. De 500.1 a 1.000m2 de área edificada	1.200
1.7. De 1.000,1 a 2.000m2 de área edificada	1.600
1.8. De 2.000,1 a 4.000m2 de área edificada	2.000
1.9. De 4.000,1 a 7.000m2 de área edificada	2.700
2.0. Acima de 7.000,1 de área edificada	4.000+ 20 UFIRM a cada 100m2
02 – INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	1.500
03 – DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	
3.1. Até 100m	300
3.2. De 100.1m a 300m	500
3.3. De 300.1m a 500m	800
3.4. Acima de 500.1m	1.000

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



04 – CONSTRUÇÃO CIVIL	800
05 – DEPÓSITOS DE MERCADORIAS EM GERAL	700
07 – TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL	700
08 – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS	700
09 – DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	Aplica-se o item 01 deste Anexo

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE TRANSPORTES AUTOMOTORES MUNICIPAIS	
TIPO DE VEICULO	**QTDE UFIRMs**
ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS	**180**
CAMINHÕES	**150**
VEÍCULOS DE LOTAÇÃO	**120**
TÁXIS	**80**
MOTO-TÁXIS	**40**
OUTROS VEÍCULOS UTILIZADOS PARA FRETE	**100**
MUDANÇA DE CATEGORIA OU TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE	**60**

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS		
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**QTDE FIRMs**
01	Edificações residenciais, até 90m2 de área construída inclusive reformas.	1,2
2	Edificações residenciais, acima de 90m2 de área construída inclusive reformas.	1,5
03	Edificações classificadas como para uso industrial, comercial e prestação de serviços, por m2	1,8
04	Aprovação do projeto de conjunto habitacional, por m2	0,8
05	Galpão, por m2	0,8
06	Fachadas, por m2	1,8
07	Marquises, toldos e cobertas, por m2	1,8
08	Demolições de edificações, por m2	0,8
09	Expedição de habite-se residencial	100
10	Expedição de habite-se não residencial	200
11	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade.	250
12	Loteamentos até 10.000 m2, excluídos as áreas	0,2

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

	para logradouros públicos e as destinadas ao Município, por m2.	
13	Loteamentos acima de 10.000,1 m2, excluídos as áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município, por m2.	0,3
14	Escavação da via pública, por metro linear.	3,0
15	Fixação de postes por unidade	6,0
16	Construção de viveiros m2	0,2
INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS E CORRELATOS		
17	Até 100 HP	100
18	Acima de 100	200

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL				
TEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**QTDE UFIRMs**		
		DIA	**MÊS**	**ANO**
1	Prorrogação de horário: a) até 22 horas b) além das 22 horas	 15 20	 90 120	 300 450
2	Antecipação de horário	10	60	250

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE			
TEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**QTDE UFIRMs**	
		MÊS	**ANO**
1	Por publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, e prestação de serviços e outros.	30	350
2	Publicidade no interior de veículos e uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio, por publicidade.	20	250
3	Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.	20	250
4	Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.	40	500
5	Quaisquer outros tipos de publicidade não constante dos itens anteriores, inclusive publicidade tipo outdoor.	50	600

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

ANEXO VIII

ALVARÁ SANITÁRIO INICIAL/RENOVAÇÃO

TABELA 1

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO	ATIVIDADE/ESTABELECIMENTOS	UFIRMs (M²)
VISA 01	.Indústria de alimentos em geral; .Indústria de alimentos para fins especiais (dietéticos, alimentos para lactentes e para atletas); .Beneficiamento de grãos (arroz, café e outros), torrefação e moagem; .Indústria de bebidas e águas envasadas; .Indústria de sorvetes (por sorveterias) e outros congelados; .Indústria de aditivos para alimentos (fermentos, leveduras, produtos orgânicos e inorgânicos não especificados); .Indústria de embalagens para alimentos; .Armazéns gerais e depósitos de mercadorias; .Indústria de medicamentos (alopáticos, homeopáticos e fitoterápicos) e correlatos; .Indústria de gases; .Indústria farmo-química; . Indústria de cosméticos, perfumes e produtos de higiene (dentre fraldas descatáveis, absorventes e outros); .Indústria de saneantes domissanitários, sabões, detergentes sintéticos e produtos de limpeza e polimentos; .Indústria de produtos para saúde (artefatos, aparelhos, máquinas, equipamentos, instrumentais, utensílios, ortopédicos em geral, artigos ópticos e outros); .Serviços de urgência e emergência;	1

	.Farmácias que preparam nutrição parenteral; .Farmácias; .Empresa de irradiação de produtos; .Serviço de esterilização de produtos/artigos; .Estabelecimentos de ensino de nível superior e de pesquisa; .Clínicas médicas (com ou sem serviço de imunização), odontológicas e Unidades de saúde com procedimento invasivo.	

*** Indústria e fabricação; clínicas e prestação de serviços de atividades.**

TABELA 2

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO	ATIVIDADE/ESTABELECIMENTOS	UFIRMs (M²)
VISA 01	.Demais clínicas de atividades/profissionais na área de saúde; .Serviços de transporte de pacientes com procedimento (unidade móvel e ambulância). .Laboratório de análises clínicas, citopatologia, anatomia patológica, de pesquisas e de análises em geral; .Clínicas de fisioterapia (com ou sem atividade de estética e atividade física); .Lavandeira de roupas de uso hospitalar, industrial e hotelaria; .Agência transfusional; .Estabelecimentos de ensino técnico, de nível superior e de pesquisa; .Cozinhas industriais e similares; .Supermercados e hipermercados; .Comércio atacadista/distribuidoras de serviços de saúde e de interesse à saúde (alimentos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene, perfumaria, saneantes domissanitário, medicamentos e outros);	1



	.Empresas de transporte de material de alto risco para a saúde; .Empresas de transportes de cargas (alimentos, saneantes, domissanitário, Medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, perfumes e produtos de higiene e outros) com ou sem responsável técnico; .Atividades funerárias e serviços relacionados (cremação, somatoconservação, tanatopraxia, transporte/translato e outros); .Cemitérios e crematórios; .Outros estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde.	

*** Indústria e fabricação; clínicas e prestação de serviços de atividades.**

TABELA 3

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO	ATIVIDADE/ESTABELECIMENTOS	UFIRMS (M^2)
VISA 02	.Consultório médicos (unidades de saúde com ou sem procedimento invasivo) e odontológicos (Unidade odontológica com e sem equipamento de Raios-X); . Demais consultórios profissionais na área de saúde; .Posto de coleta para análises clínicas; .Drogarias; .Serviços relacionados à saúde como drogarias, ervanarias e postos de medicamentos; .Serviços de vacinação e imunização humana; .Atividade de enfermagem; .Atividades de profissionais de nutrição; .Atividade de fisioterapia (clínicas de fisioterapia e consultório de fisioterapia)	0,5

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

	.Estabelecimentos que praticam acupuntura; .Estabelecimentos de tatuagem e congêneres; .Lavanderia de roupas de uso domiciliar; .Laboratório de próteses odontológica; .Laboratório clínicos (laboratório e posto de coleta); .Laboratório de anatomia patológica e citológica (laboratório e posto de coleta); .Casa de repouso, ILPI's (instituições de longa permanência para idosos), residências geriátricas, de reabilitação e comunidades terapêuticas; .Centro de atenção psicossocial-CAPS; .Estabelecimentos de ensino fundamental; .Clubes sociais de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas; .Serviços de Imunização e controle de pragas urbanas; .Óticas com ou sem laboratórios; . Comércio varejista de artigos médico, odontológicos e hospitalares; .Serviços veterinários; .Restaurantes, pizzarias, churrascarias e congêneres; .Serviços buffet e congêneres; .Outros estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde.	

*** Consultório, atividades e serviços.**

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

TABELA 4

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO	ATIVIDADE/ESTABELECIMENTOS	UFIRMs (M²)
VISA 03	.Comércio varejista e atacadista de alimentos em geral; .Comércio varejista e atacadista de produtos saneantes, domissanitários, e correlatos, cosméticos, perfumes e produtos de higiene e congêneres; .Comércio atacadista e varejista de defensores agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos de solos e congêneres; .Lanchonetes, cafeterias, bares, sorveterias e congêneres; Academia de ginástica, musculação condicionamento físico, dança, artes marciais e congêneres; .Fornecimento de alimentos preparados; .Serviços ambulantes de alimentação em geral e congêneres; .Serviços de piscinas e saunas de uso público e particular; .Instituto de beleza sem responsabilidade técnica legalmente habilitada (cabeleireiros, pedicure, manicure, barbearia, e congêneres); .Hotéis, motéis, pensões, albergues e congêneres; .Aeroportos e base galpão de aeronaves de qualquer natureza, rodoviárias e ferroviárias; .Educação infantil, creches e congêneres; .Quiosques, feirantes/feira livres, serviços de alimentos permanentes e/ou ambulantes (lanches, bebidas e outros) e congêneres;	0,6

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

	.Eventos e congêneres; .Lavanderia de roupas de uso doméstico/residencial; .Comércio atacadista e varejista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; .Outros estabelecimentos de interesse da saúde.	

*** Atividades e serviços.**

TABELA 5 - VISTORIA PRÉVIA OU PARECER TÉCNICO

DESCRIÇÃO	QTDE UFIRMs
Em estabelecimento de Código Visa – 01	1/ M²
Em estabelecimento de Código Visa – 02	0,5/ M²
Em estabelecimento de Código Visa – 03	0,6/ M²
Taxa mínima	50

TABELA 6 - CERTIFICADO DE VISTORIA POR VEÍCULO

DESCRIÇÃO	QTDE UFIRMs
Caminhões tipo baú, com gerador de frios ou não para transporte de alimento e de transporte de pessoas	150
Veículos utilitários para transporte de alimentos	200
Motos ou quaisquer outros veículos de pequeno porte utilizados para transporte de produtos	50

TABELA 7- DIVERSOS

DESCRIÇÃO	QTDE UFIRMs
Aprovação de projeto arquitetônico	100
Atesto salubridade	100

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

2ª via de documentação	20

TABELA 8 – FAIXAS DE ÁREAS

FAIXA DE ÁREA	QTDE UFIRMs
a) até 50m²	150
b) acima de 50.1m² a 100m²	300
c) acima de 100.1m² a 150m²	440
d) acima de 150.1m² a 200m²	580
e) acima de 200.1m² a 300m²	730
f) acima de 300.1m² a 350m²	880
g) acima de 350.1m² a 400m²	1.030
h) acima de 400.1m² a 500m²	1.170
i) acima de 500.1m² a 600m²	1.320
j) acima de 600.1m² a 1.000m²	1.460
k) acima de 1.000,1m² a 1.500m²	1.550
i) acima de 1.500m²	1.750 + 20 UFIRMs por cada 100m²

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

ANEXO IX

TABELA A

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM PERÍODO NORMAL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QTDE UFIRMs		
		DIA	MÊS	ANO
01	Barracas, quiosque, bancas de revistas.	10	100	500
02	Quiosque, bancas de revistas, dogões, trailer e congêneres.	15	150	750
03	Feirantes	10	80	300
04	Circos	50		
04	Parques de diversões	100		
05	Demais pessoas que ocupem área pública	20	200	1.200

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

TABELA B

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM PERÍODO ESPECIAL (CARNAVAL, FESTAS DE PADROEIROS, REGATAS, ETC.)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QTDE UFIRMs/ Dia
01	Barracas, quiosque, bancas de revistas.	20
02	Quiosque, bancas de revistas, dogões, trailer e congêneres.	30
03	Feirantes	20
04	Circos	80
04	Parques de diversões	120
05	Demais pessoas que ocupem área pública	30

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

ANEXO X

FÓRMULA DE CÁLCULO DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA AUTORIZAÇÃO PARA CORTE OU PODA DE ÁRVORE		
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**FÓRMULA**
1	Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Operação, com ou sem estudos ambientais exigidos em Termo de Referência.	P= {[A x (B x C) + (D x E)] +F} x G (sendo G=G1 ou G2 ou G3 ou G4).
2	Autorização para corte ou poda de árvore	P= B x H (sendo H=H1 ou H2 ou H3 ou H4).
Onde:		
P =	Preço global expresso em UFIRM	
A =	Quantidade de técnicos envolvidos na análise	
B =	Despesas com deslocamento, observada a seguinte escala, tomando-se como referencial o centro de Aracati:	
	Até 2Km 300 UFIRMs	
	> 2Km < 4km 400 UFIRMs	
	≥ 4Km 500 UFIRMs	
C =	Quantidade de deslocamentos previstos	
D =	Despesas com consultores equivalentes a 5.000 UFIRMs, se contratados	
E =	Quantidade de consultores	
F =	Câmara técnica correspondente a 1.500 UFIRMs, para EIA/RIMA.	
G =	Porte da atividade	

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

	G1 = 1área construída de até 300m²	
	G2 = 1,1.....área construída acima de 300 até 1000m²	
	G3 = 1,5.....área construída acima de 1000 até 3000m²	
	G4 = 2área construída acima de 3000m²	
H =	Área para desmatamento ou poda	
	H1 = 0,1área de até 50m²	
	H2 = 0,2área acima de 50m² até 500m²	
	H3 = 0,6área acima de 500m² até 1000m²	
	H4 = 1,2área acima de 1000m² até 5000m²	

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

ANEXO XI

TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS	
SERVIÇO	**UFIRMs**
Laudo de avaliação de imóvel	100
Emissão de carta de aforamento	50
Emissão de carteiras estudantis	10
Fornecimento cópia (fotostática)	5
Certidão de Averbação de Construção	50
Outros serviços não especificados	10

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



ANEXO XII

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) / ALÍQUOTAS

Faixa kWh	COMERCIAL	ILUM. PUBLICA	INDUSTRIAL	PODER PUBLICO	PROPRIOS	*RESIDENCIAL*	RURAL	SERV. PUBLICO
0 a 30	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO	***ISENTO***	ISENTO	ISENTO
31 a 50	1,06%	1,06%	1,06%	1,06%	1,06%	***ISENTO***	ISENTO	1,06%
51 a 100	1,78%	1,78%	1,78%	1,78%	1,78%	*1,45%*	ISENTO	1,78%
101 a 180	4,03%	4,03%	4,03%	4,03%	4,03%	*3,16%*	ISENTO	4,03%
181 a 200	6,79%	6,79%	6,79%	6,79%	6,79%	*5,05%*	ISENTO	6,79%
201 a 250	9,52%	9,52%	9,52%	9,52%	9,52%	*8,79%*	ISENTO	9,52%
251 a 300	13,36%	13,36%	13,36%	13,36%	13,36%	*11,72%*	ISENTO	13,36%
301 a 400	17,95%	17,95%	17,95%	17,95%	17,95%	*14,65%*	ISENTO	17,95%
401 a 500	26,38%	26,38%	26,38%	26,38%	26,38%	*23,81%*	ISENTO	26,38%
501 a 800	32,97%	32,97%	32,97%	32,97%	32,97%	*29,77%*	ISENTO	32,97%
801 a 1000	45,34%	45,34%	45,34%	45,34%	45,34%	*41,22%*	ISENTO	45,34%
1001 a 2000	57,71%	57,71%	57,71%	57,71%	57,71%	*52,67%*	ISENTO	57,71%
2001 a 4000	70,08%	70,08%	70,08%	70,08%	70,08%	*64,12%*	64,12%	70,08%
4001 a 10000	70,08%	70,08%	70,08%	70,08%	70,08%	*64,12%*	64,12%	70,08%
ACIMA DE 10000	74,05%	74,05%	74,05%	74,05%	74,05%	*64,12%*	64,12%	70,08%